

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

ÉRICA ÂNGELA LIMA DOS SANTOS

**O DIREITO DO TRABALHO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA: uma análise sobre a existência de trabalho análogo à escravidão no
Estado do Maranhão e a implantação de políticas públicas para o seu enfrentamento**

São Luís

2022

ÉRICA ÂNGELA LIMA DOS SANTOS

**O DIREITO DO TRABALHO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA: uma análise sobre a existência de trabalho análogo à escravidão no Estado do
Maranhão e a implantação de políticas públicas para o seu enfrentamento**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Márcia Feitosa Cruz

São Luís

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Santos, Érica Ângela Lima dos

O direito do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana: uma análise sobre a existência de trabalho análogo á escravidão no Estado do Maranhão e a implantação de políticas públicas para o seu enfrentamento. / Érica Ângela Lima dos Santos. __ São Luís, 2022. 63 f.

Orientador: Profa. Ma. Marcia Feitosa.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2022.

1. Estado do Maranhão. 2. Políticas públicas. 3. Princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Trabalho análogo à escravidão.

I. Título.

CDU 349.2(812.1)

ÉRICA ÂNGELA LIMA DOS SANTOS

**O DIREITO DO TRABALHO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA: uma análise sobre a existência de trabalho análogo à escravidão no Estado do
Maranhão e a implantação de políticas públicas para o seu enfrentamento**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 14 / 12 / 2022

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Me. Márcia Feitosa Cruz (Orientador)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof.^a Dra.^a Josanne Cristina Ferreira Ribeiro Façanha
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Esp. Johelson Oliveira Gomes
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Ao meu filho, João Pedro. Razão maior para continuar.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pela oportunidade e incentivo.

Ao professor Hélio Bittencout, quem exerce com maestria a sua atividade de lecionar Direito do Trabalho, no qual revelou a curiosidade em aprofundar meus conhecimentos sobre essa área do direito.

À professora Márcia Feitosa, minha orientadora, pelo acompanhamento e dedicação.

À professora Aline Fróes, por todos os seus ensinamentos na elaboração deste trabalho.

À Flávia Kelma e Anne Caroline, amigas que me fizeram acreditar que percorrer por esse caminho era possível.

Ao meu querido Luís Chung, pela paciência, carinho, ternura, amor e companheirismo em todos os momentos.

RESUMO

A pesquisa tem como proposta apresentar uma análise sobre a existência trabalho análogo à escravidão no Estado do Maranhão e a implantação de políticas públicas para o enfrentamento da questão, sob uma perspectiva do Direito do Trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, o trabalho versará sobre o conceito do princípio da dignidade da pessoa humana e suas implicações nas relações de trabalho, seus aspectos legais positivados na Constituição Federal e as diretrizes da Consolidação das Leis Trabalhistas para a efetivação desse princípio. Em seguida, será demonstrado o trabalho escravo na contemporaneidade, apresentando as diferenças conceituais de trabalho escravo no tempo, o que caracteriza a mão de obra análogo à escravidão, como o trabalho forçado é tratado nas Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho e o que leva esses trabalhadores a exercerem tal atividade no campo. Após breve resenha, será verificada a atuação do Estado do Maranhão no combate à mão de obra escrava contemporânea a partir da adoção de políticas públicas, com as ações de combate, os procedimentos adotados no resgate das vítimas da exploração no campo, o seu acolhimento e sua reinserção social. A metodologia adotada para o desenvolvimento do trabalho é o dedutivo, a classificação do tipo de pesquisa quanto aos objetivos é a exploratória e para responder ao problema proposto, será necessário o uso da pesquisa documental. Esta monografia visa trazer um debate sobre a realidade do trabalho análogo à escravidão no Estado do Maranhão no contexto atual e as iniciativas adotadas pelo governo maranhense, agindo em conjunto com outros entes – governamentais e não governamentais - para o seu combate, demonstrando que o Estado do Maranhão alcança êxito nas ações de combate implementadas pelas políticas públicas, apesar de ainda precisar ser mais efetivo no que se refere ao acolhimento da vítima e a sua reinserção social.

Palavras-chave: Estado do Maranhão. Políticas Públicas. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Trabalho análogo à escravidão.

ABSTRACT

The research proposes to present an analysis of the existence of labour analogous to slavery in the state of Maranhão and the implementation of public policies to face the issue from a perspective of Labour Law and the principle of human dignity. Therefore, this paper will deal with the concept of the principle of human dignity and its implications in labour relations, its legal aspects ensured in the Federal Constitution and the guidelines of the Consolidation of Labour Laws for the effectiveness of this principle. Then, slave labor in contemporaneity will be demonstrated through presenting the conceptual differences of slave labor in time, which characterizes modern slave labour, how forced labor is treated in Conventions 29 and 105 of the International Labor Organization and takes these workers to carry out such activity in the field. After a brief review, the performance of the state of Maranhão in the struggle against contemporary slave labor will be verified through the adoption of public policies combined with combat actions and the procedures adopted in the rescue of victims of exploitation in the countryside, the reception and their social reintegration. The methodology adopted for the development of the work is the deductive one. This final paper aims to bring a debate about the reality of labour analogous to slavery in the countryside in the state of Maranhão in the current context and the initiatives adopted by the government of Maranhão, acting in collaboration with other entities - governmental and non-governmental - to combat it, demonstrating that the state of Maranhão is successful in combating actions implemented by public policies, although it still needs to be more effective in terms of welcoming victims and their social reintegration.

Keywords: State of Maranhão. Public policy. Principle of Human Dignity. Labour analogous to slavery.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1	Escravidão histórica x escravidão atual.....	31
----------	--	----

LISTA DE SIGLAS

CDDPH	Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana dos Direitos Humanos
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
Coetrae	Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo
CPB	Código Penal Brasileiro
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CVDH/CB	Centro de Defesa da Vida e Direitos Humanos Cármen Bascarán
Fetaema	Federação os Trabalhadores da Agricultura do Estado do MA
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
Iterma	Instituto de Colonização e Terras do Maranhão
MPT	Ministério Público do Trabalho
MPT-MA	Ministério Público do Trabalho do Maranhão
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Projeto de Emenda Parlamentar
RAICE	Rede de Ação Integrada para Combater a Escravidão
Sedihpop	Secretaria de Direitos Humanos e Participação Popular
SINE	Sistema Nacional de Emprego
SMDH	Sociedade Maranhense de Direitos Humanos
TAC	Termo de Conduta

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUAS IMPLICAÇÕES NAS RELAÇÕES DE TRABALHO	14
2.1 O conceito do princípio da dignidade da pessoa humana	14
2.2 Os aspectos legais da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal brasileira	18
2.3 Diretrizes da consolidação das leis trabalhistas relacionadas ao princípio da dignidade da pessoa humana	22
3 O TRABALHO ESCRAVO NA CONTEMPORANEIDADE	27
3.1 As diferenças conceituais do trabalho escravo no tempo.....	27
3.2 A Caracterização do Trabalho Escravo Moderno.....	32
3.3 As Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho	34
3.4 Os Atores da “Economia da Precisão”	38
4 A ATUAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO NO COMBATE À MÃO DE OBRA ESCRAVA CONTEMPORÂNEA A PARTIR DA ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	42
4.1 Ações de Combate.....	42
4.1.1 O Termo de Ajustamento de Conduta e o Programa Estadual de Enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravo.....	45
4.1.2 O Projeto “Escravo nem Pensar”	48
4.2 Procedimentos adotados no Resgate das Vítimas da Exploração no Campo	50
4.2.1 O Acolhimento da Vítima.....	50
4.2.2 A Reinserção Social dos Trabalhadores Resgatados	52
5 CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho tem por primazia a proteção ao que se chama de elo mais fraco na relação sinalagmática de um contrato de trabalho, o trabalhador. Desta forma, o Estado intervém nas relações contratuais de trabalho, a fim de protegê-lo. Mas percebe-se que, apesar da tentativa de proteção do Estado, muitos empregados ainda se encontram em situações degradantes de trabalho.

É possível tornar o cenário ainda mais crítico quando se evidencia o crescente número de pessoas trabalhando em condição análoga à escravidão, como demonstra dados divulgados pelo Ministério Público do Trabalho em 2022.

Assim, questiona-se: como o Estado do Maranhão, com vistas às diretrizes da Consolidação das Leis Trabalhistas, vem combatendo a mão de obra escrava contemporânea para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana?

A escravidão contemporânea é real e corrente no Brasil. O sistema escravagista ainda está presente na atualidade de forma pungente e é chamado de trabalho análogo à escravidão. Não do mesmo modo de anos passados, mas com a mesma ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Princípio este que pode até ter sido nomenclaturado muito recentemente na história da humanidade, mas sempre existiu, pois se trata de algo inerente à natureza do homem. Nesse sentido, com desígnio ao exercício da proteção do Estado à pessoa, tenta-se combater as diversas formas de trabalho com mão de obra análoga à escravidão.

Assim, no que se refere ao Estado do Maranhão, ente com um dos maiores índices de trabalhadores da dita escravidão contemporânea, conforme dados apontados pelo MPT, afirma-se uma crescente tentativa estatal para o enfrentamento da questão, com a participação de órgãos públicos, organizações não governamentais e da própria comunidade, na elaboração de Políticas Públicas com a fim de combater esse tipo de exploração.

Para a produção deste trabalho será utilizado o método dedutivo que será o caminho utilizado para alcançar o propósito desta pesquisa, visto partir de conceitos de natureza geral sobre a mão de obra análoga à escravidão para a realidade no Estado do Maranhão. Para tanto, os dados fornecidos pelo Ministério Público do Trabalho, Governo do Estado, Organização não governamental, entidades da sociedade civil, quanto às estatísticas, modo como encontraram os trabalhadores e as providências tomadas serão relevantes para a concretude da resposta almejada diante da problematização.

A classificação do tipo de pesquisa quanto aos objetivos é exploratória, pois primeiramente haverá um levantamento bibliográfico com intuito de aproximar o leitor do tema proposto para, somente então, apontar os dados coletados em sítios eletrônicos de órgãos do governo em parceria com entidades da sociedade civil, demonstrando as políticas públicas aplicadas pelo Estado para o combate à mão de obra análoga à escravidão no contexto de resgate, acolhimento e reinserção da vítima na sociedade.

Ainda com o escopo de responder ao problema proposto, necessário se faz a pesquisa documental dos planos de políticas públicas por meio da técnica de documentação indireta partindo de documentos já organizados. Assim, pretende-se levantar documentos organizados pelo Governo do Estado do Maranhão, por outras entidades públicas da administração direta, como o Ministério Público do Trabalho, também de ONGs e da sociedade civil divulgadas em endereço eletrônico.

Como objetivo geral, tem-se a intenção de tratar sobre o direito do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana sob a perspectiva de existência de trabalho análogo à escravidão no campo no Estado do Maranhão e a implantação de políticas públicas para o seu enfrentamento.

Quanto aos objetivos específicos pretende-se examinar o princípio da dignidade da pessoa humana e suas implicações nas relações de trabalho, descrever o trabalho escravo na contemporaneidade e verificar a atuação do Estado do Maranhão no combate à mão de obra escrava contemporânea a partir da adoção de políticas públicas.

Para melhor contextualizar a pesquisa, ela foi dividida em 3 capítulos. No primeiro, será examinado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, suas implicações das relações de trabalho e o modo como o Estado intervém nas relações trabalhistas a fim de manter uma relação de igualdade entre as partes contratuais objetivando a obediência ao princípio constitucional.

Em seguida, no segundo, será descrito os tipos de trabalho escravo análogo à escravidão, atuais conceitos, caracterizando conforme o disposto no Código Penal Brasileiro. Também serão apontadas as Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho que tratam do trabalho forçado, convenções das quais o Brasil é signatário.

No terceiro e último capítulo, será verificado a atuação do Estado do Maranhão no combate à mão de obra análoga à escravidão, a partir da adoção de políticas públicas, já que o Maranhão é um dos entes da federação com o maior índice desse tipo de mão de obra.

Dessa forma, academicamente, a escolha do tema traz o debate sobre os valores sociais do direito do trabalho que tem como função garantir a dignidade da pessoa humana,

princípio constitucional, a partir da força de trabalho exercida pelo indivíduo, vislumbrando a importância que o Estado tem para a proteção da dignidade humana do trabalhador a partir de uma análise da intervenção do Estado do Maranhão no tratamento da mão de obra análoga à escravidão na realidade regional.

No campo social, o estudo sobre a condição de trabalho análogo à escravidão demonstrará para a sociedade as medidas de políticas públicas adotadas pelo Estado do Maranhão e a importância da participação da sociedade quando auxilia no combate a partir de denúncias, educação preventiva e acolhimento dos trabalhadores resgatados.

Pessoalmente, a escolha do presente tema partiu de uma reportagem feita por um *podcast* de uma rede televisiva em que ilustrava dois casos de resgate de trabalhadores maranhenses exercendo mão de obra análoga à escravidão, despertando o interesse e resultando num olhar mais minucioso a respeito do assunto, ao passo que ficou evidente que se trata de uma obscura realidade presente no cotidiano do Estado do Maranhão.

Desse modo, almeja-se que essa pesquisa contribua para o entendimento da importância das políticas públicas adotadas pelo Estado do Maranhão, considerando a sua eficácia no combate à mão de obra análoga à escravidão no que se refere à prevenção e mobilização da sociedade para o seu enfrentamento, mostrando que a dignidade da pessoa humana é inerente a todo trabalhador.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUAS IMPLICAÇÕES NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

O princípio da dignidade da pessoa humana funciona como fundamento das constituições modernas que valorizam o Estado democrático de direito, possuindo o indivíduo como o seu alicerce. Desta forma, afirma-se que os diversos ramos do direito de um ordenamento jurídico apresentam a dignidade da pessoa humana como o seu sustentáculo.

Nessa perspectiva, o trabalho se torna um dos meios de alcance da cidadania em razão de ser um direito fundamental para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, o citado princípio funciona como uma fonte que direciona as relações de trabalho quando o indivíduo, enquanto ser social, desenvolve o seu labor atingindo a dignidade para si.

Nesse sentido, para melhor contextualizar o assunto, nos subtópicos que se seguem serão abordados a conceituação histórica do princípio da dignidade da pessoa humana, os aspectos constitucionais no âmbito do direito brasileiro e as diretrizes da Consolidação das Leis Trabalhistas relacionadas ao princípio em destaque no proveito das relações de trabalho.

2.1 O conceito do princípio da dignidade da pessoa humana

Sarlet (2012, p. 26), afirma que é do pensamento jusnaturalista a convicção de que o ser humano, por ele mesmo e levando em consideração a sua existência, é possuidor de direitos naturais e que valores, como o da dignidade da pessoa humana, possui lastros desde a época da filosofia clássica.

Assim, admitindo o seu nascimento na filosofia clássica é possível destacar que dignidade da pessoa humana é um conceito do pensamento filosófico - e não jurídico - em que se destaca a valoração do ser humano, neste período chamado apenas de valor humano, sendo “proveniente do conjunto de prerrogativas que lhe conferem identidade, tornando-o único e irrepetível” (GUARDIA, 2014, p. 217).

Apesar dos primeiros contornos do valor humano surgir no pensamento clássico da Grécia, este não alcançava a todos, uma vez que era intimamente ligado ao *status* que o homem ocupava. Aqui, faz-se duas leituras: ao sentido literal da palavra homem, porquanto o valor humano não alcançava as mulheres e o *status* social, levando-se em consideração que a sociedade grega era escravocrata, admitindo escravos por dívidas ou prisioneiros de guerra.

Interessante notar que o escravo por dívida, que atingia os homens mais desprovidos de riquezas, quais sejam, camponeses e artesãos, quando da liquidação das suas dívidas eles retornavam à sua vida de liberdade, em outras palavras, ele deixava de ser escravo. (BELTRÃO; DAVIDSON, 2010, p. 105). Sob este enfoque, ao ser escravizado, ele não exercia do seu valor humano na sua totalidade, essa dignidade era suprimida na condição de escravo, mas quando livre novamente voltava a exercê-lo.

Embora o entendimento de valor humano surja no período clássico da filosofia, afirma-se que a expressão “dignidade humana” deu os primeiros passos aos moldes atuais com o pensamento de Tomás de Aquino influenciando no reconhecimento de um direito fundamental. Segundo ele e conforme o seu pensamento cristão, a dignidade humana é “algo absoluto e pertence à essência, a alma” (MELONI, 2015).

O mesmo filósofo, no que se refere ao conceito de justiça, diz que este se concretiza mediante uma distribuição igualitária, dando a cada um o que é seu. Portanto, a conceituação de justiça igualitária, dada por Santo Tomás de Aquino, se mostrou essencial para a caracterização da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, se faz necessária a valorização da liberdade, igualdade e respeito, valores que não podem ser afastados do ser humano para que haja a concretização de um tratamento digno, para que uma pessoa seja tratada dignamente. Assim, deve-se “tratar o ser humano como ente racional, detentor de um valor imutável, inatingível pela lei” (MELONI, 2015).

Sob o enfoque do citado pensamento tomista, Sarlet (2012, p. 26) ressalta a importância de Pico Della Mirandola na definição de dignidade humana quando este faz uso das ideias de São Tomás de Aquino acerca da condição humana enquanto ser digno:

O valor fundamental da dignidade humana assumiu particular relevo no pensamento tomista, incorporando-se a partir de então à tradição jusnaturalista tendo sido o humanista Pico Della Mirandola quem, no período renascentista e baseado principalmente no pensamento de Santo Tomás de Aquino, advogou o ponto de vista de que a personalidade humana se caracteriza por ter um valor próprio, inato, expresso justamente na ideia de sua dignidade de ser humano, que nasce na qualidade de valor natural, inalienável e incondicionado, como cerne da personalidade do homem (SARLET, 2012, p.26).

E é desse filósofo humanista, que viveu no período renascentista, que se retoma a ideia do homem como centro de todas as coisas, colocando de lado as ideias medievais de teocentrismo, levando em consideração a capacidade que o homem tem em raciocinar lhe permitindo a consciência de sua liberdade, diferenciando-o dos demais seres.

Apesar de suas justificativas para a dignidade do homem ainda estarem arraigadas do pensamento cristão ao comparar o homem à imagem e semelhança de deus, Miranda aprimora o conceito de valorização e ascensão dos valores do homem.

Para tanto, o citado filósofo afirma que a *vita activa*, isto é, na atividade do dia-a-dia, no agir humano, que se concretiza o conceito de dignidade humana, tais como: “no trabalho, na ação da vontade, na sociedade, é que o homem, enquanto ser racional, exerce a sua humanidade” (LIMA, 2015, p. 11).

No entanto, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ter um destaque mais racional nos séculos XVII e XVIII, quando finalmente se aceitou a desnecessidade de uma explicação metafísica para justificação da dignidade da pessoa humana, ao se admitir “uma base moral para os direitos sem o apoio em dogmas religiosos” (SANDEL, 2012, p. 136).

Nesse quesito destaca-se Immanuel Kant, pois ele apresenta uma proposta alternativa, das mais poderosas e influentes já feitas por um filósofo para a questão dos direitos e deveres, não fundamentada na ideia de que o homem é dono de si mesmo ou na afirmação de que a vida e a liberdade sejam um presente de deus, mas parte da ideia de que o homem é um ser racional e merecedor de dignidade e respeito (SANDEL, 2012, p. 136).

Partindo dessa premissa, Kant afirma que não se pode usar pessoas como meio para alcançar finalidades em benefício próprio – visto que o homem não é um objeto. “A causa da dignidade humana nada mais é do que a simples presença da razão, pois o homem e todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade” (KANT, 2007; apud, RIBEIRO, 2012).

Tão são importantes as definições que Kant deu à dignidade da pessoa humana que tais foram essenciais para definições atuais de direitos humanos universais. É neste sentido que a concepção kantiana é recepcionada no artigo primeiro da Declaração dos Direitos Humanos, em 1948, quando declara a liberdade e a igualdade das pessoas em dignidade e direito, pois são dotadas de razão, devendo agir, todos, com espírito de fraternidade.

Ensinam Sarlet e Fensterseifer (2007, p. 71) que a concepção adotada demonstra o reconhecimento da autonomia, da liberdade, da racionalidade e da autodeterminação que são características da condição humana, postuladas por Kant e o seu conceito de liberdade é o que figura os debates contemporâneos sobre a justiça.

A dignidade da pessoa humana ganha ainda mais força a partir das constituições republicanas, primeiramente nos constitucionalismos sociais presentes nas Constituições do México (1917) e da Alemanha de Weimar (1919), quando o princípio em estudo passa a ocupar espaço em documentos jurídicos (BARROSO, 2010).

Importa ressaltar que apesar do princípio da dignidade da pessoa humana passar a ser reconhecido em cartas jurídicas, são elas que bebem da fonte do princípio em estudo e não o inverso. Portanto, é o resultado dos direitos individuais como um todo.

No que se refere à Constituição Mexicana de 1917, conforme Alvarenga (2017, p. 147), ao atribuir aos direitos trabalhistas um *status* de direitos fundamentais fica demonstrada serem necessários para que haja a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Aceitar os direitos sociais como fundamentais, juntamente com o reconhecimento das liberdades individuais, atribuindo uma igualdade contratual de trabalho entre trabalhadores e empregadores remete ao que Kant quis dizer sobre o princípio da dignidade humana dada a natureza racional do ser humano.

Quanto à Constituição de Weimar, de 1919, Comparato (2013) afirma:

Apesar das fraquezas e ambiguidades assinaladas e, malgrado a sua breve vigência, a Constituição de Weimar exerceu decisiva influência sobre a evolução das instituições políticas em todo o Ocidente. O Estado da democracia social [...] adquiriu na Alemanha de 1919 uma estrutura mais elaborada [...]. A democracia social representou efetivamente, até o final do século XX, a melhor defesa da dignidade humana, ao complementar os direitos civis e políticos [...] com os direitos econômicos e sociais, ignorados pelo liberal-capitalismo. (COMPARATO, 2013, p. 115)

Porém, de acordo com Luís Roberto Barroso (2010), a apoteose da dignidade da pessoa humana, como um símbolo humanista, ocorre após a II Grande Guerra quando passou a integrar os principais documentos internacionais. Pode-se afirmar que se trata de uma reação provocada pelos episódios de atrocidades cometidos principalmente pelos regimes totalitários nesse ambiente de guerra.

Destaca Fachini, (2020) que algumas correntes teóricas defendem este princípio como um norteador do direito cujo o seu fundamento perfaz uma “completa análise e ponderação do ser humano enquanto tal dentro da esfera jurídica” (FACHINI, 2020).

Sendo “o homem a medida de todas as coisas” (PROTÁGORAS apud ANDRADE, 2003, p. 316), o ser humano é a razão de ser do direito, correspondendo ao seu fundamento e fim. Por consequência, a ciência jurídica é feita pelo homem para ser usada em prol do homem, pois este ser condiz ao centro de todo o ordenamento jurídico.

Nesse contexto, sendo o homem sujeito primeiro, incontestável, destinatário final na norma jurídica, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a integrar a Carta da ONU, emitida em 1945, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, assim como outros tratados internacionais, “passando a desempenhar um papel central no discurso sobre direitos humanos” (BARROSO, 2010).

Essa aproximação do princípio em estudo aos direitos humanos, ensinam Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 284), que não há uma necessidade de relacioná-los, uma vez que a dignidade da pessoa humana passou a ter um valor de matriz constitucional.

Sendo assim, destaca-se a incorporação do princípio às várias constituições pelo mundo na conjuntura pós 2º Guerra Mundial, vigorando como o cerne dos sistemas jurídicos, demonstrando ser sinônimo de Estado Democrático de Direito, porquanto reflete ser “indispensável à argumentação jurídica em qualquer democracia constitucional” (BARROSO, 2010).

Sob esse prisma, admite-se que falar em um Estado Democrático de Direito é reconhecer que se trata de uma Soberania na qual há uma abertura constitucional “radicado no princípio da dignidade do ser humano” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 285). Sarlet (2001, p. 50) se refere ao significado do princípio da dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 50).

Apesar da complexidade dos povos no mundo e a evolução em torno do conceito do princípio da dignidade da pessoa humana, após sucinta análise, é possível afirmar que existe uma harmonia no tocante ao valor do homem, sua importância e sua essência a ponto de ser constitucionalizado nos ordenamentos jurídicos dos Estados soberanos.

Após tais afirmações e dando seguimento ao trabalho proposto, serão analisados os aspectos legais desse princípio em estudo, no ordenamento jurídico brasileiro retratando seus fundamentos na Carta Maior.

2.2 Os aspectos legais da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal brasileira

Ensinam Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 283) que o Brasil, no âmbito constitucional, demorou a reconhecer o princípio da dignidade humana no seu primeiro título, mas em constituições anteriores, como a de 1934, já havia menção ao princípio enquadrado conjuntamente aos princípios da ordem econômica e social, sendo um fator de limitação à ordem econômica.

Desta forma, o princípio da dignidade humana já estava presente no ordenamento jurídico brasileiro antes mesmo da magnitude que ele ganhou após a II Guerra Mundial, apesar

de não ser de uma forma tão abrangente em termos de “representatividade e importância como na constituição atual” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 284).

O artigo 1º da Carta Maior demonstra os princípios materiais estruturantes que constituem diretrizes fundamentais para toda a ordem constitucional brasileira. Oportunidade em que a Constituição Federal traz a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos, dispondo assim:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V - o pluralismo político (BRASIL, 1988).

Trata-se de um fundamento substancial da Carta Maior, visto que a finalidade do Estado é a proteção à pessoa, pois agora considera “o indivíduo como ponto central do sistema” (CHINELLATO, 2013). Portanto é “um valor supremo sobre o qual se edifica a sociedade brasileira” (MIRAGLIA, 2010).

À vista disso, o princípio da dignidade humana possui valor fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, por estar presente na estrutura da Constituição Federal e sendo um princípio presente na Carta Maior atenta-se ao fato de ser uma fonte primária do direito utilizada para dirimir questões dos jurisdicionados.

Partindo dessa premissa, a dignidade da pessoa humana representa um “verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo” (REALE apud SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 286).

Tal princípio comporta-se como base da Constituição Federal, sendo fundamento e finalidade de uma sociedade, norteando os demais princípios positivados na Carta Maior. É nesse contexto que há entendimento doutrinário de que o princípio representaria um metaprincípio uma vez que dele “irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais” (FERNANDES, 2018, p.312).

E por causa desse princípio advém o entendimento de que todas as pessoas devem ser tratadas de forma igualitária, em conformidade com aspectos morais tendo em vista o valor do indivíduo com o fim em si mesmo, em conformidade com o Kant chamou de ‘imperativo categórico’ e que aqui já fora exposto.

Maneira pela qual da dignidade da pessoa humana advém os direitos fundamenais que estão presentes na Constituição Federal, seja explicitamente ou implicitamente, como os direitos à vida, à propriedade, à liberdade, à igualdade, às integridades física, moral, psíquica entre outros reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, todos são fundamentados na dignidade a pessoa humana.

Fernandes (2018, p. 312) chama esse princípio de superprincípio, pois ele representa uma norma que ocupa a posição primeira em termos de importância em relação às demais atuando como um elo entre o direito e a moral, sendo o direito encontrando justificativas racionais na moral. Desta forma, afirma-se que o fundamento normativo do direito tem uma justificação moral (BARROSO, p. 320).

Alexandre de Moraes (2007, p. 46) ensina que o princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado na Carta Magna, pode ser visto sob dois vieses em que de um lado representa o direito individual protetivo por si só, protegendo a pessoa tanto do poder coercitivo do Estado em demasia quanto dos outros indivíduos.

Do lado oposto, o princípio se estabelece como fundamental para a consumação do dever de tratamento igual entre as pessoas. “Esse dever configura-se pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição pátria exige que lhe respeitem a própria” (MORAES, 2007, p. 46).

Sarlet (2005), entre outros autores, afirma que “o princípio tem uma função integradora servindo de parâmetro para a aplicação, a interpretação e a integração de todo o ordenamento jurídico brasileiro”, uma vez que serve de referencial axiológico, partindo dele o desenvolvimento da jurisprudência no direito.

Essa função integradora mantém obrigada uma interpretação aos moldes da Constituição Federal e ao que dispõe sobre os direitos fundamentais “segundo o qual em favor da dignidade não deve haver dúvida, sob uma interpretação hermenêutica” (apud, FERNANDES, 2018, p. 313).

Barroso (2013, p. 320) ensina que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser dotado de um conteúdo mínimo, quais sejam a laicidade, na medida em que não deve se escolher uma religião que a represente; a neutralidade política, isto é, compartilhada sob diferentes enfoques políticos e a universalidade, alcançando toda a família humana.

Ainda afirma que “para levar a bom termo esse propósito, aceita-se a noção de dignidade humana aberta, plástica e plural considerando o valor intrínseco dos seres humanos, assim como a autonomia de cada indivíduo, limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome do valor comunitário (BARROSO, 2013, p. 320).

O princípio da dignidade da pessoa humana não está presente somente no Título I, no artigo 1º da Carta Maior, mas o texto constitucional faz referência em outros títulos no decorrer do que ordena, como, por exemplo, no Título VII ao dispor sobre a ordem econômica.

Da mesma forma, a Constituição Federal evidencia a pessoa humana e o trabalho, leia-se emprego, “em todos os seus principais títulos normativos, particularmente no Título I (dos princípios fundamentais), no Título II (dos direitos e garantias fundamentais), no Título VII (da ordem econômica e financeira) e no Título VIII (da ordem social)” (DELGADO, 2019, p. 66).

O artigo 170 da Carta Magna assim determina: “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...]” (BRASIL, 1988).

Percebe-se que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e a razão de ser da livre iniciativa é assegurar uma existência digna de todos tendo em vista a justiça social. Assim, depreende-se que nenhum desenvolvimento econômico no Brasil pode ocorrer se não houver valorização do trabalho humano, não haver vivência digna, se não houver a proteção ao trabalhador.

Tais determinações têm a ver com a valorização do trabalho humano, visto ser valor inegociável uma vez que ele corrobora para um desenvolvimento econômico. Nessa senda, o direito do trabalho contém normas que expressam o valor social do trabalho e qualquer violação é ação contrária a Ordem Econômica Constitucional.

Quanto ao valor social do trabalho, este se relaciona com o princípio da dignidade da pessoa humana na medida em que ao Estado não é permitido a interferência no que diz respeito a conceder privilégios a uns poucos em detrimento do infortúnio de muitos outros.

Nesse sentido, Fernandes (2018, p. 317) afirma que cabe às pessoas o entendimento de que o progresso de uma sociedade está intimamente ligado ao trabalho do indivíduo e por causa dele há de se perceber uma justa remuneração além de boas condições de trabalho porque “o trabalho é um direito social recebendo proteção constitucional em diversos aspectos” (FERNANDES, 2018, p. 317)

O artigo 170 ainda pontua no seu inciso oitavo a busca do pleno emprego como um princípio explícito a ser observado para assegurar a todos uma existência digna, sendo uma forma de concretizar o valor social do trabalho. Assim, a ordem econômica brasileira deve zelar pela busca do pleno emprego pelo trabalhador. É possível notar que o trabalho humano deve ser fundado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, um Estado Democrático de Direito tem como alicerce a pessoa humana com a sua dignidade e, conforme Delgado (2019, p. 66), a efetivação da dignidade da pessoa humana ostenta papel imprescindível no Direito do Trabalho, uma vez que esse ramo jurídico desempenha a função de garantias individuais e sociais fundamentais.

Nota-se que a Ordem Econômica e Financeira do Brasil tem pilar no capitalismo e por considerar a importância da livre iniciativa é que se valoriza o trabalho humano garantindo ao trabalhador a existência digna, com vistas ao que preconiza a justiça social.

Sobre os aspectos dessa determinação constitucional para a ratificação desse princípio na seara trabalhista serão analisados no próximo subtópico quando se verificará as diretrizes da Consolidação das Leis Trabalhistas associadas ao princípio estudado.

2.3 Diretrizes da consolidação das leis trabalhistas relacionadas ao princípio da dignidade da pessoa humana

Etimologicamente, a palavra “trabalho” tem a sua origem no latim e estava associado a castigo, a dor, a fadiga, ao sofrimento. Segundo Cassar (2018, p. 23), decorre da palavra *tripalium*, um instrumento que pesava sobre os animais, lhes causando tortura.

Como o trabalho estava associado ao castigo, pessoas que ocupavam o topo da pirâmide, no que se refere a estratificação social, não executavam o trabalho. Era o caso dos nobres e dos senhores feudais

Com o passar do tempo, no que concerne a evolução da história da humanidade, Leite (2018, p. 35) aponta que trabalho está diretamente relacionado aos meios de produção de bens e serviços, relativo a cinco regimes de trabalho: primitivo, escravo, feudal, capitalista e socialista. Hoje é tido como sinônimo para a energia física e/ou intelectual aplicada para o desígnio produtivo.

Por conseguinte, quando esse trabalho é executado para o alcance de algum resultado, mediante retribuição, numa relação que envolve terceiros e não em seu próprio benefício, há a constituição do objeto do Direito do Trabalho (CASSAR, 2018, p.23). Se trata da regulamentação jurídica entre patrões e empregados que é estabelecida por meio de um contrato de trabalho.

Importante trazer ao debate que o Direito Civil, decorrente da Revolução Francesa, tem como fundamento a igualdade entre os homens, permitindo o livre estabelecimento de contratos de acordo com as suas vontades. Porém, esse ramo do direito “com suas regras

privadas de mercado, não mais atendia aos anseios da classe trabalhadora oprimida e explorada diante da explosão do mercado de trabalho” (CASSAR, 2018, p.24).

Isso demonstra o desequilíbrio nas relações de poder entre o empregado e o empregador, pois aquele, ocupante de uma posição de inferioridade nessa relação, se submetia às exigências impostas. A igualdade entre os homens antes citada não é aplicada na prática, havendo uma demanda por normas com o fulcro no equilíbrio para as relações contratuais de trabalho, estabelecendo limites às arbitrariedades exercidas pelo empregador.

Sendo assim, conclui-se que o ser humano na condição de empregado, não era visto como alguém detentor de direitos, mas apenas um instrumento para o alcance de metas econômicas características dos Estados liberais e instituídas por alguém possuidor de poder. Se faz necessário uma esfera do direito em prol da pessoa do trabalhador.

Dessa forma, o Direito do Trabalho surge como um movimento reacionário da classe trabalhadora, decorrente agora da Revolução Industrial na Inglaterra, contra “a utilização sem limites do trabalho humano [...] que acarretava numa crescente e incontrolável exploração desumana do trabalho” (CASSAR, 2018, p. 24).

Infere-se, portanto, que esse ramo jurídico tem como principal característica a proteção ao trabalhador, na tentativa de coibir abusos por parte do empregador, sob a perspectiva de que o empregado é o elo mais fraco nas relações de trabalho.

Para a regulamentação e implementação de normas jurídicas de trabalho se faz necessário a intervenção do Estado. A partir de então, vários Estados europeus começaram a regular as relações trabalhistas com o foco na proteção ao trabalhador ficando a Inglaterra e a França como Estados pioneiros na regulamentação dessas relações, acompanhados pela Alemanha.

Foram tomadas medidas como redução de jornada de trabalho de 12 horas para os homens e 10 horas para as mulheres, proibição de trabalho de menores em minas, proibição de trabalho aos domingos e feriados, proibição do trabalho noturno, elevação da idade mínima de trabalho, antes de 10 anos e agora 12 anos, entre outros pontos. É notável a mudança com a intervenção do Estado (NASCIMENTO; NASCIMETO, 2014, p. 44).

Com a intervenção estatal, “o Direito do Trabalho rapidamente institucionalizou-se, ocorrendo a sua penetração nas Constituições dos Estados Modernos, ganhando consistência e autonomia, impondo-se na ciência jurídica como ramo do direito que traduz as aspirações da época em se vive” (NASCIMENTO; NASCIMETO, 2014, p. 46).

No Brasil, aponta-se que o Direito do Trabalho foi diretamente influenciado pelo que ocorria na Europa, com a edição de diplomas legais objetivando a proteção ao trabalhador.

O país é membro fundador da Organização Internacional do Trabalho – OIT - e internamente, o grande marco é a Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, pois reuniu as legislações já existentes e criou novos institutos” (LEITE, 2018 p. 37).

Analisando os critérios relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana como um fundamento da CF, deduz-se que ele deve ser observado em todas as esferas do direito. Daniel Sarmiento (2006) afirma que esse princípio deve nortear todo o ordenamento jurídico, pois se trata de um fundamento pátrio fundamental, orientando atos estatais, relações privadas do mercado e da sociedade (apud PEREIRA, 2019).

Dessa forma, se afirma que o Direito do Trabalho, sendo um modo de reestruturação no âmbito social, respeita preceitos enaltecidos na Carta Magna, em especial destacando princípio da dignidade da pessoa humana, pois esse ramo do direito tem como função basilar proporcionar condições benéficas ao trabalhador. Dito isso, infere-se que o trabalho é um modo de efetivação do princípio em destaque.

Nicolau (2012) aduz que “o trabalhador depende do trabalho para sobreviver e ter uma existência digna, pois sem o trabalho não há efetivação da vivência de uma existência digna.” Sendo assim, observa-se que nas relações trabalhistas há obrigações recíprocas. Uma vez efetuada a prestação de serviços há o pagamento de uma remuneração tida como uma contraprestação exercida pela pessoa do empregador.

À vista disso, o princípio é determinante como parâmetro para as relações contratuais de trabalho ao levar em consideração a proteção ao trabalhador “contra atos que afrontam sua integridade e dignidade, de forma a lhe garantir condições laborais saudáveis e dignas” (NICOLAU, 2012). Ainda mais, “onde o direito do trabalho não for minimamente assegurado, não haverá dignidade humana que sobreviva (DELGADO, 2008).

Nessa esteira, justifica-se a necessidade de real proteção ao trabalhador pelo Estado. Conforme Andrade (2015), devido ao poder econômico inerente ao empregador é que a lei, nas relações de trabalho, deve uma atenção maior ao elo mais fraco da relação trabalhista com a finalidade de alcançar a igualdade entre as partes.

Leite (2018, p. 86) descreve a importância do princípio para as relações de trabalho:

Como se vê, o conceito de dignidade da pessoa humana se encaixa como uma luva no âmbito de qualquer relação de trabalho, sobretudo na relação empregatícia, tendo em vista o Estado de subordinação a que fica submetido o empregado diante do poder empregatício do tomador dos seus serviços. Sob o prisma do princípio da dignidade humana, por exemplo, o empregador passa a ter deveres que assegurem aos seus empregados condições de existência digna para uma sadia qualidade de vida no ambiente laboral (LEITE, 2018, p. 86).

Exemplificando, este princípio funciona como poder limitador ao poder diretivo do empregador, pois ele, ao exercer sua autoridade na relação contratual de trabalho, no que concerne ao poder de controle e fiscalização, pode decidir como utilizar a força de trabalho que o empregado coloca à sua disposição” (MACHADO; COSTA, 2017). Ou seja, o empregador quando exerce o seu poder diretivo, ele tem o dever de observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É possível associar o valor social do trabalho ao princípio da dignidade da pessoa humana na medida em que é por meio do trabalho que se alcança a vida digna. Portanto, há dignidade humana quando o trabalho é exercido de forma decente e é justamente por isso que o trabalho realizado sob qualquer forma de trabalho análogo à escravidão, trabalho infantil, trabalho degradante, trabalho exaustivo violam o valor inerente à pessoa humana.

Nesse contexto, para a devida regulamentação de como o trabalho deve ser exercido é que se justifica a consolidação das leis trabalhistas - CLT. Conseqüentemente, no sentido de regulamentar as relações individuais e coletivas de trabalho, ocorreu a unificação das várias legislações trabalhistas no Brasil, passando por modificações ao longo de sua existência.

Porém, somente depois do advento da Constituição Federal de 1988 é que “houve a inclusão dos direitos trabalhistas como direitos individuais e sociais ao passo que nas constituições anteriores os direitos trabalhistas entravam no rol daqueles direitos previstos no âmbito da ordem econômica e social” (ARAÚJO, 2017).

Ao longo das disposições existentes na CLT é patente o princípio da dignidade da pessoa humana relacionado às diretrizes da norma trabalhista. De forma ilustrativa, a consolidação das leis trabalhistas, no Título II, ao tratar das normas gerais da tutela do trabalho sobre a identificação profissional, representadas pela carteira de trabalho, previdência social, das anotações, da recusa de anotações, refletem o princípio.

Além de outros existentes no Título II, há os elencados no Título III, como o salário mínimo, comissão de salário mínimo, férias anuais, remuneração e abono de férias, da segurança e medicina do trabalho, equipamento de proteção individual também refletem o princípio da dignidade da pessoa humana (SHIAVI, 2021, p. 16).

Ilustrativamente, se por determinação do empregador, o empregado exceder o horário contratual para a realização de suas atividades laborais e não houver uma remuneração que compense essa hora trabalhada de forma extraordinária, fica evidenciada uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Elucida Leite que, nesse contexto, “a dignidade da pessoa humana estaria malferida sempre que o limite razoável de fadiga, abstratamente considerado, fosse excedido para o homem ou a mulher que estivessem a prestar o trabalho” (apud PEREIRA, 2019).

Quando a consolidação das leis trabalhistas traz previsões de normas imperativas a favor do empregado sobre a duração do contrato de trabalho, a obrigatoriedade das anotações na carteira de trabalho, o pagamento do salário, o pagamento de horas extraordinárias, o ambiente de trabalho adequado, ocorre a efetivação da dignidade fundada em valores como trabalho, emprego e justiça social (DELGADO, 2018, p. 71).

Como exemplo, Shiavi (2021, p. 21) destaca a seguinte ementa:

HORAS EXTRAS, CARGO DE CONFIANÇA. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, DA CLT. O art. 62, da CLT não se compatibiliza com o inciso XIII, do artigo 7º, que conferiu a todos os empregados, indistintamente, o direito à limitação da jornada de trabalho, em consonância, com o que consta no Tratado de Versalhes, na Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Somente não terá direito ao recebimento de adicional pelo trabalho em horas extras o empregado que as efetivamente não cumprir, cabendo ao empregador a obrigação de limitar a jornada de trabalho do empregado, seja qual for a sua função” (TRT/SP 15ª Região 5.847/03 – Ac 6ª T 29.470/03-PATR, Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 26.09.2003) (SHIAVI, 2021, p. 21).

Quando as normas trabalhistas são pautadas no Estado Democrático de Direito o trabalho se eleva como o meio de alcance para o que a Constituição Federal descreve como fundamental do que é a dignidade da pessoa humana, pois assim é possível chegar a uma democratização da política e da sociedade civil e a obtenção da justiça social, possibilitando que tanto os princípios quanto as regras do direito do trabalho estejam no núcleo da Constituição Federal (DELGADO; DELGADO, 2017, p.11).

Sendo assim, ao proteger o empregado nas relações contratuais de trabalho, estabelecendo regras e diretrizes que devem ser seguidas pelo empregador, lhe impondo sanções quando os preceitos de dignidade que se encontram na CLT não são observados, é que se afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana norteia as disposições existentes ao longo de todo o texto da consolidação das leis trabalhistas.

3 O TRABALHO ESCRAVO NA CONTEMPORANEIDADE

O Brasil, desde os tempos em que ocupava a posição de colônia de Portugal, teve a sua força de trabalho pautada no trabalho escravo. Inicialmente explorava a mão de obra escrava indígena, contudo, o passar do tempo consolidou a mão de obra do negro africano e dos seus descendentes como principal força de trabalho. Salienta-se para o fato de que a escravidão no Brasil tinha um cunho econômico.

Porém, já como país independente e devido ao contexto econômico da época entre Brasil e Inglaterra, em 1850 foi promulgada a Lei Eusébio de Queiroz, que considerava ilícito o transporte marítimo de pessoas humanas impondo pena para aqueles que cometiam esse crime (COSTA, 2020, p. 40).

A última lei sobre o fato seria sancionada em 13 de maio de 1888 declarando extinta a escravidão no Brasil, na qual o “Estado deixou de reconhecer o direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra” (BRASIL, 2008). O contexto político brasileiro já apontava para esse resultado, pois já havia pressão da sociedade para a libertação dos escravos. No entanto, o passar dos anos denuncia que essa prática ainda não foi extinta das páginas da história brasileira.

A fim de corroborar com a última afirmativa, nos tópicos que se seguem serão abordadas as diferenças conceituais do trabalho escravo no tempo, como ele se caracteriza em tempos modernos, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho n.º 29 e 105, assim como evidenciar quem são os atores da chamada escravidão contemporânea.

3.1 As Diferenças conceituais do Trabalho Escravo no Tempo

Hodiernamente, o trabalho escravo não se refere tão somente à falta de liberdade da pessoa. Convencionou-se chamar de “trabalho análogo à escravidão” porque o trabalho escravo foi formalmente abolido pela Lei Áurea em 1888. Portanto, hoje há outras nomenclaturas que, no final das contas, acabam refletindo a posse de uma pessoa sobre a outra, tais como: trabalho escravo contemporâneo, trabalho escravo moderno (BRASIL, 2021). Para fins de desenvolvimento deste trabalho usar-se-á o termo trabalho análogo à escravidão.

Mas antes, no período que compreende o Brasil colonial ao Brasil imperial, a privação da liberdade do negro africano era uma prática lícita, baseada na cor, em que o escravo era tido como propriedade, adquirido por meio de compra a um elevado custo, o que justificava manter esse indivíduo no ambiente minimamente adequado, pois comprar um novo escravo era muito caro (ROCHA; BRANDÃO, 2013, p. 197).

Pela concepção da época, eles não eram sujeitos com algum tipo de direito ou garantia, apenas lhe eram conferidos o dever de servir o tempo necessário para a satisfação do seu proprietário na realização da força de trabalho a que eram destinados, o que normalmente levaria a vida inteira desses indivíduos escravizados.

A escravidão era peça fundamental do sistema econômico do país sendo legitimada tanto pelo Estado quanto pela igreja católica quando ela justificava a escravidão do negro e naturalizava as desigualdades sociais (MATTOS apud OLIVEIRA, 2007, p. 357).

Nesse sentido, apontava a igreja que os escravizados “teriam a sua função dentro de um corpo social criado e mantido por Deus, a escravidão seria um elemento ‘naturalmente’ necessário ao funcionamento da sociedade e os escravos, principalmente os africanos, eram seres talhados pelo criador para o exercício de suas funções” (OLIVEIRA, 2007, p. 359).

Como se não fosse suficiente, afirmava a igreja que esses indivíduos teriam uma dívida eterna com seus importadores devendo agradecê-los pelo fato de terem sido forçados a vir para cá, visto que a escravidão foi um resgate do pecado que viviam constantemente na África, se tornando assim, a escravidão, uma dádiva (OLIVEIRA, 2015, p. 357).

Neste contexto, o tráfico negreiro proporcionou a exploração das riquezas contidas no Brasil, se tornando uma verdadeira atividade comercial. Assim, os negros eram trazidos da sua terra natal em embarcações chamadas de navios negreiros, navios que também eram chamados de tumbeiros, pois, muitos pretos, no decorrer do percurso, morriam amontoados nos porões desses navios.

Ao chegarem nos portos brasileiros, eram levados ao mercado ou praças públicas, para serem colocados como peças de exposição para vendas, consideradas valiosas mercadorias. Havia a necessidade de exploração agrária e nada mais “justo” que a compra de trabalhadores fortes para o “desenvolvimento da cultura da cana de açúcar, portanto a mão de obra escrava era a ‘ideal’ para trabalhar nos engenhos, nos portos e nas casas” (COSTA, 2018, p. 36).

Dessa forma, esses indivíduos que aqui aportavam, eram adquiridos pelos senhores de engenho que os compravam diretamente do tráfico negreiro e, a partir de então, tais indivíduos passavam a pertencer vitaliciamente a esse senhor, como propriedade adquirida licitamente, no período compreendido entre os anos de 1516 até 1888, quando a aquisição de mão de obra escrava tornara-se ilícita (COSTA, 2018, 38).

Quanto aos locais de desembarque dos indivíduos trazidos da África, eram utilizados os portos do Estado do Rio de Janeiro, Salvador, Recife, Santos, São Luís. A escolha variava conforme o produto econômico que representava maior lucratividade da época, por

exemplo, no desenvolvimento da cultura açucareira, foi a região Nordeste a receber maior quantitativo de escravos (BRASIL, 2022).

Nesse ínterim, dada a importância do Maranhão no desenvolvimento da produção e exportação dos produtos oriundos da lavoura açucareira, afirma-se que o Estado foi um dos quais tiveram maior recebimento de mão de obra escrava. Intensificou-se ainda mais na segunda metade do século XVIII, diante do progresso da lavoura de algodão fato em que faz afirmar Prado Jr. (2012, p. 75): “o algodão, apesar de branco, tornará preto o Maranhão”.

O trabalho escravo ganha tanta importância no Maranhão que a prática rigorosa e cruel presente no Estado repercutiam em todo o país, uma vez o rigor no trato dos escravos fazia com que os fazendeiros de outras províncias ameaçassem seus cativos rebeldes com sua venda à senhores de escravos maranhenses (PRADO JÚNIOR apud MORAES, 2019, p. 19).

Os escravos eram submetidos a toda e qualquer vontade de seus donos, carecendo de contrato da relação de trabalho. Somente a vontade do senhor de engenho prevalecia, pois, o escravo era encarado como um objeto qualquer exposto à exploração braçal, psicológica e sexual. A relação de subordinação não se assemelha em nada ao que prevê a CLT, na medida em que era obrigado a fazer e não receber a devida contraprestação (COSTA, 2018, p. 42).

Porém, o contexto mundial da segunda metade do século XVIII começou a ver na prática de tráfico de humanos um empecilho ao desenvolvimento da 1ª Revolução Industrial, momento em que a Inglaterra, até então grande parceira de Portugal no comércio negreiro, passou a exigir a extinção dessa força de trabalho aqui no Brasil para o desenvolvimento da mão de obra assalariada, criando tratados no sentido de proibir o tráfico de pessoas (COSTA, 2020, p. 39).

A primeira lei que trouxe resultados concretos para a extinção do tráfico de negros, foi a Lei Eusébio de Queiroz de 1850. Já em 28 de setembro de 1871 entrou em vigor a Lei do Ventre Livre determinando que os filhos de escravos nascidos após essa lei não seriam mais considerados escravos. Sendo assim, a primeira lei não permitia a entrada de novos escravos e a segunda lei não considerava escravo a nova geração que aqui nascia.

A próxima lei que trataria de algum tipo de liberdade viria em 28 de setembro de 1885 que tratava da libertação daqueles que conseguiam passar dos 60 anos de idade, conhecida como Lei dos Sexagenários. Nesses termos, diz-se que a manutenção da escravatura não havia mais razão de ser e a libertação dos escravos estava eminente. A abolição completa ocorreu em 1888 com a assinatura da Lei Áurea que garantia liberdade de locomoção do escravo.

No entanto, “a abolição da escravatura, não trouxe condições materiais de emancipação social desses ex-escravos, estando eles, submetidos a salários baixos e condições

precarizantes de trabalho ao ponto de, quando comparadas à época de escravos, a situação de libertos poderia ser menos favorável que a vida na escravidão colonial” (COSTA, 2018, p. 42).

Ademais, “a ausência de política social que possibilitasse ao negro ascender social e intelectualmente após a sua liberdade o deixava à mercê da dinâmica social, mantendo a grande massa de negros marginalizados. Os ex - escravizados, a partir da abolição, não possuíam perspectiva de vida muito diferente daquela que levavam outrora” (MORAES, 2018, p 17).

Muito embora a abolição da escravatura tenha ocorrido em 13 de maio de 1888, o número de relatos de trabalhadores encontrados em condições sub-humanas de emprego que são noticiados pela mídia jornalística, vem se tornando cada vez maior à medida que vão se passando os anos, demonstrando uma triste realidade da história brasileira.

Com diferenças conceituais decorrentes do tempo, trabalhadores que hoje são encontrados em situação degradantes de trabalho são classificados como aqueles subordinados ao trabalho escravo moderno, ao trabalho escravo contemporâneo, ou ainda, ao trabalho análogo à escravidão. Nesse sentido, é o “surgimento de uma nova forma de escravidão, inserida em um novo contexto, em uma nova realidade econômica, em outra fase do capital (CASCAES, 2007, p. 3).

Se trata de uma concepção mais abrangente, com novos formatos, em que abarca a dignidade da pessoa humana, associado aos direitos humanos, levando em consideração as suas características de inalienável e inegociável e que “no mundo do trabalho se afigura como a afirmação daquilo que não é ‘trabalho decente’, conforme quer a Constituição de 1988 e a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos” (GOMES, 2010).

A falta de políticas públicas associada ao contexto social em que vive pessoas com maiores necessidades, impulsionam esses trabalhadores a alternativas que os colocam em situações de precariedades no ambiente de trabalho para ganhar o mínimo possível na esperança de alcançar a sua sobrevivência e de seus familiares.

São inúmeros contextos em que esses trabalhadores são encontrados em situação de escravos modernos, tanto no espaço urbano, como no rural, inclui desde aqueles que estão na expansão das fronteiras agrícolas do país, nas costureiras que trabalham para grandes marcas da moda, nas atividades de mineração, nos trabalhadores das construções civis, nas carvoarias.

A vulnerabilidade social em que se encontram é fator que possibilita a ida desse trabalhador à escravidão da era moderna fato que viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o verdadeiro sentido de ser do trabalho que é proporcionar uma vida digna ao empregado, independente do cargo em que exerce.

Para melhor entendimento das diferenças desses dois tipos de escravidão, Kevin Bales (1999 apud COSTA, 2020, p. 45) fez um paralelo apontando as características inerentes a cada uma:

Quadro 01 – Escravidão histórica x escravidão atual

	Escravidão Histórica	Escravidão Contemporânea
Propriedade Legal	Permitida.	Proibida.
Custo de aquisição de mão de obra	Alto, pois a riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos.	Muito baixo. Não há compra e, muitas vezes gasta-se apenas o transporte.
Lucros	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente pode ser mandado embora, sem nenhum direito.
Mão de obra	Escassa. Dependia de tráfico negreiro. Bales afirma que, em 1850, um escravo era vendido por uma quantia equivalente a R\$ 120 mil.	Descartável. Um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi comprado por um atravessador por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás, Sul do Pará.
Relacionamento	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus dependentes.	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento.
Diferenças étnicas	Relevantes para a escravização.	Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável são os que se tornam escravos, independente da cor da pele.
Manutenção da ordem	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

Fonte: Costa (2020, p. 46).

O que se pretende demonstrar é que, apesar da condição de escravo tanto no Brasil colonial quanto no Brasil Império, os que estavam sob esta condição eram “valorizados”, dada

as condições para a sua aquisição, enquanto que aquele que se enquadra no trabalho análogo à escravidão hoje, são vistos como pessoas descartáveis e na medida que não há mais a sua precisão, o indivíduo é dispensado, sem a percepção dos direitos adquiridos.

Diferentes são os tipos de ações humanas e ambientes de trabalho que determinam e elucidam quanto a existência do trabalho análogo à escravidão. A sua caracterização quanto ao que é considerado trabalho análogo à escravidão e a sua classificação no ordenamento jurídico brasileiro será feita no subtópico seguinte.

3.2 A Caracterização do Trabalho Escravo Moderno

A primeira vez em que um Código Penal brasileiro tratou sobre o crime de redução de uma pessoa à escravidão foi em 1830, no Brasil Império. Claro que estava se referindo às pessoas que eram consideradas livres naquela sociedade e que poderiam vir a ser submetidas à escravidão. O próximo Código Penal, de 1890, nada diz a respeito de escravidão “certamente porque ela havia sido abolida em 1888” (HADDAD; MIRAGLIA, 2020, p. 111).

Se faz importante mencionar que a transformação social ocorrida com a revolução industrial trouxe consequências nas relações de trabalho, como a sua precarização, exploração da mão de obra, na medida em que exercem atividades diversas ao que foi contratado, além de uma carga horária exaustiva, representando um retrocesso social (COSTA, 2020, p. 44).

Em 1940, o Código Penal subsequente ao da República ainda não caracterizava o trabalho análogo à escravidão aos moldes de hoje, mas apenas trazia “artigo 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos” (BRASIL, 1940). A mudança ocorreu em 2003 e partir daí traz elementos que caracterizam a redução de uma pessoa à condição análoga à escravidão:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 1940).

Assim, significa dizer que uma pessoa se encontra em condição análoga à de escravo quando ela não consegue se desligar do patrão por fraude ou violência, sendo forçado a trabalhar contra sua vontade e sujeito a condições desumanas de trabalho ou obrigado a trabalhar por exaustivas horas (BRASIL, 2021).

O trabalho forçado a que o Código Penal se refere é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente, conforme disposições da Instrução Normativa do Ministério de Estado do Trabalho e Previdência. Nesse sentido é representado quando doo trabalhador é:

“Arregimentado e/ou mantido na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou manutenção no que se refere à sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho” (BRASIL, 2021).

A exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informal, condições ou cláusulas abusivas, a existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local se situar em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular resultando na manutenção dele confinado através de controle dos meios de entrada e saída sob ameaça (BRASIL, 2021).

Da mesma forma, o estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador uma informação compreensível e idônea sobre valores recebidos e descontados do salário e a retenção parcial ou total do salário (BRASIL, 2021).

Quanto à jornada exaustiva de trabalho, a citada Instrução Normativa classifica como sendo aquela que ultrapassa por extensão ou por intensidade os limites aceitáveis de uma jornada o que acaba por violar o direito fundamental do empregado no que diz respeito à segurança, saúde, descanso e convívio familiar.

Sendo assim, se trata da extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado, a supressão não eventual do descanso semanal remunerado ou dos intervalos intrajornada e interjornada, além do gozo de férias (BRASIL, 2021).

“Restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador, também quando esse trabalhador fica sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança, entre outros” (BRASIL, 2021).

Sobre a condição degradante de trabalho, esta fica configurada diante de qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho. Nesses termos, têm-se alguns indicadores que a Instrução Normativa aponta como condição degradante de trabalho:

Não disponibilização de água potável, ou disponibilização dela de forma insuficiente para o consumo; inexistência de água limpa para higiene e preparo de alimentos, inexistência de instalações sanitárias; alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, higiene, privacidade, conforto; trabalhador alojado no mesmo ambiente utilizado para o desenvolvimento da atividade laboral, ausência de local para o preparo das refeições, trabalhador exposto a risco grave e iminente [...] (BRASIL, 2021).

Quanto à servidão por dívida, “é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros” (BRASIL, 2021). Alguns exemplos das situações típicas que a representam são:

Deslocamento do trabalhador desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto e a ser descontado da remuneração devida, transferência ao trabalhador arrematado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços, contratação condicionada a pagamento, pelo trabalhador, pela vaga de trabalho, adiantamentos em numerário ou em gêneros concedidos quando da contratação [...] (BRASIL, 2021).

Feitas as devidas conceituações sobre o que caracteriza essa nova forma de escravidão, cabe trazer ao trabalho que a primeira denúncia que envolvia a escravidão moderna foi feita em 1971 pela Comissão Pastoral da Terra – CPT, quando foi denunciado a violação de direitos por exploração de trabalhadores rurais na Amazônia Legal.

O fato foi insuficiente para a criação de políticas públicas para o enfrentamento da questão, apesar de que, nesse período, o Brasil já havia ratificado as Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho.

Sendo assim, a caracterização do trabalho análogo à escravidão se faz diante da supressão de direitos reconhecidos na Carta Maior, quando presentes os elementos descritos no artigo 149 do Código Penal, percebidos de forma unitária ou quando todos os elementos estiverem presentes. Portanto, se materializa diante de situações em que se observa condições de trabalho incompatíveis com o princípio da dignidade da pessoa humana.

3.3 As Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho

O Tratado de *Versalles* de 1919 é primordial para o direito do trabalho, pois dele decorre o projeto de constituição jurídica Organização Internacional do Trabalho - OIT, sendo reconhecido esse ano como o ano de sua fundação. Em 1946 a Organização das Nações Unidas - ONU, reconheceu a OIT como “competente para empreender a ação que considere apropriada, de conformidade com o seu instrumento constitutivo básico, para cumprimento dos propósitos nele expostos” (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014, p. 101)

Nesse sentido, a OIT no seu instrumento constitutivo tem por objetivo “promover oportunidades para que as pessoas possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, com liberdade, equidade, segurança e dignidade, pois é condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais [...]” (OIT, 2022). Cumpre dizer que o Brasil é membro fundador dessa organização.

Afirma-se, portanto, que cabe a OIT instituir os limites mínimos do que é aceitável em direitos dos trabalhadores dos países que fazem parte da organização, para que assim fosse extinguido qualquer prática de trabalho escravo.

Decorre de sua função normativa as Convenções, Recomendações e Resoluções e tem como princípio básico o princípio do tripartismo que significa a necessidade de suas delegações comparecerem em congressos da OIT de forma conjunta com o governo, os trabalhadores e os empregadores para a resolução de circunstâncias trabalhistas.

No que concerne às convenções, estas se tratam de normas jurídicas proveniente de Conferências internacionais promovidas pela OIT, que se dedicam à construção de regras gerais e cogentes aos Estados deliberantes que passam a incluir em seu ordenamento jurídico, observadas as reservas e as disposições constitucionais do direito interno, no ato de sua ratificação.

Sendo assim, as conferências realizadas pela OIT se assemelham a uma conferência diplomática em matéria de direito do trabalho razão pela qual as convenções necessitam do assentimento dos participantes para que elas incorporem o seu ordenamento jurídico, pois ao serem ratificadas a OIT exerce controle sobre o cumprimento, exigindo dos Estados um relatório sobre as medidas de execução das disposições da convenção (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014, p. 104).

A OIT tem a convenção 29 e 105 como principais convenções sobre o tema trabalho análogo à escravidão e as duas foram ratificadas pelo Brasil, por isso a obrigatoriedade na erradicação desse tipo de trabalho em território nacional. Desta forma, “o país vem adotando diversas táticas para o combate e a erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão,

destacando-se, dentre outras, a ampliação do conceito no âmbito penal e trabalhista” (HADDAD, MIRAGLIA, 2020, p. 106).

A Convenção da OIT n.º 29, denominada de Convenção sobre o Trabalho Forçado de 1930, trata do problema que ainda assola os dias atuais que é o trabalho forçado e dispõe sobre o compromisso dos países ratificantes em “suprimir o trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas” (OIT, 1930). Essa convenção foi ratificada pelo governo brasileiro em 1957 pelo Decreto 41.721.

Percebe-se que a Convenção n.º 29 apenas enfatizou o trabalho forçado, não deu maiores detalhes sobre quais as condições caracterizariam o trabalho forçado. Nesse sentido, conforme elucida Feliciano e Conforti (2019, p. 3), o que a Organização Internacional do Trabalho pretendeu foi:

Abarcar todas as formas possíveis de trabalho forçado, obrigando os Estados-Membros que a ratificarem a punirem o trabalho forçado como crime e assegurando que as sanções impostas pela lei sejam adequadas e rigorosamente aplicadas. Além disso, as legislações nacionais devem impor outras sanções, como o confisco dos benefícios derivados do trabalho forçado e de outros ativos. Logo, a Convenção n. 29 não “imuniza” as hipóteses de servidão por dívidas, trabalho degradante ou jornada exaustiva, nem autoriza qualquer flexibilização nesse particular (FELICIANO; CONFORTI, 2019, p. 3).

Cumprido destacar que, a mudança no dispositivo legal do Código Penal, capaz de abranger as circunstâncias citadas acima, só veio em 2003, por meio da Lei 10.803, pois antes o artigo 149 do CPB apenas mencionava “reduzir alguém a condição análoga à de escravo.” A reforma pretendeu proteger a vida, a saúde, a integridade e a dignidade humana dos trabalhadores expostos a esse tipo de trabalho, pois não se trata de “mero descumprimento de normas trabalhistas”, mas de inequívoca violação de direitos humanos dos trabalhadores (FELICIANO; CONFORTI, 2019, p. 3).

A alteração ocorrida no artigo 149 do CPB foi motivo de elogio da Comissão da OIT, apontando a perfeita harmonia entre a nova redação e a Convenção n.º 29 da organização servindo, inclusive “servindo de inspiração para outros Estados-Membros para punir a grave exploração da vulnerabilidade socioeconômica dos trabalhadores e trabalhadoras, assim como a sua exposição a condições de trabalho violadoras da dignidade da pessoa humana” (OIT, 2013).

Quanto à Convenção n.º 105, esta entrou em vigor em 1966 com o Decreto n.º 58.822 Também possui como tema o trabalho forçado, mas de forma complementar à Convenção 29, na medida que a 105 trata do trabalho obrigatório, mas como forma de castigo ou coerção, ou ainda de educação para os que participaram de atos de greve, que manifestem

opiniões políticas ou ideológicas e também a imposição do trabalho penitenciário forçado (OIT, 1957).

Ora, se o trabalho é fator de justiça social e a valorização do trabalho é capaz de efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição Federal, não parece razoável tê-lo como objeto de punição por ato de indisciplina ou quaisquer manifestações de pensamento partidário ou ideológico.

Apesar das ratificações, o trabalho análogo à escravidão voltou a ter notoriedade no Brasil com o caso de José Pereira Ferreira, um adolescente de 17 anos que em 1989 conseguiu fugir da fazenda Espírito Santo, localizada no sul do Pará, na qual era submetido a maus tratos, sendo vigiados e impedidos de sair do local de trabalho. Os aliciadores dos que estavam nessa situação afirmavam que a dívida já estava alta, mas não tinham informação do quanto deviam.

Ao tentar fugir ele levou um tiro e se fingiu de morto. O caso ganhou repercussão nacional demonstrando principalmente a omissão do Estado brasileiro na garantia dos direitos humanos e à proteção do trabalho, fato que motivou a Comissão Pastoral da Terra – CPT, em 1994, a denunciar o Brasil para a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos – CIDH por violação ao direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade (MORAES, 2018, p. 18).

O caso motivou não só a CPT, mas diversos atores sociais, como a OIT, Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST - e a Ordem dos Advogados brasileiros – OAB. Instaurado o processo, houve a responsabilização do Brasil pela CIDH por violação dos direitos humanos em relação ao trabalho escravo contemporâneo.

O Brasil seria julgado internacionalmente por ter violado a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) ao não cumprir com sua obrigação de proteger os seus trabalhadores, ao não produzir meios de reparação aos danos sofridos por pessoas submetidas à condição de trabalho escravo e ao não punir aqueles que se beneficiaram desse crime (ROCHA; BRANDÃO, 2013, p. 199).

Nesse ínterim, mais precisamente em 1995, em meio a inúmeras denúncias de trabalho análogo à escravidão, é que houve o reconhecimento por parte do governo brasileiro da existência do trabalho análogo à escravidão, quando o então presidente Fernando Henrique Cardoso, reconheceu que o problema era real. A partir daí o governo federal começou a estudar programas com vistas à erradicação dessa realidade que ainda aflige terras brasileiras.

Em 2003, após nove anos de tramitação na Corte Internacional de Justiça, saiu o resultado do julgamento do caso José Pereira, momento em que o governo brasileiro reconhece a sua responsabilidade perante o ocorrido. O trabalhador finalmente foi indenizado e o Brasil

se comprometeu a ser mais efetivo para a elaboração de políticas públicas no intuito de erradicar qualquer forma de escravidão contemporânea no país (ROCHA; BRANDÃO, 2013, p. 199).

Então, com o olhar mais atento ao que dispõe as Convenções 29 e 105 da OIT, o Brasil ampliou as investidas para o combate prioritário à mão de obra escrava moderna. Antes mesmo de 2003 o Brasil já havia inserido em sua agenda políticas públicas para o combate dessa questão, porém de forma mais branda.

Nesse sentido, foi apresentado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, contendo:

- a) aprovação da PEC prevendo o confisco de terras em que forem encontradas pessoas em situação de trabalho análogo ao de escravo;
- b) inserção de cláusulas estipulando o impedimento da aquisição e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais para empresas flagradas utilizando o trabalho escravo;
- c) disponibilização permanente do Grupo Especial de Fiscalização Móvel;
- d) inclusão das ações de combate ao trabalho escravo no Plano Nacional de Segurança Pública
- e) elaboração de uma política de reinserção social de egressos do trabalho escravo, buscando evitar a reincidência (ROCHA; BRANDÃO, 2013, p. 200).

O citado Projeto de Emenda Parlamentar – PEC – só viria a ser votado em 2012. Outra medida adotada pelo governo federal foi a criação da “lista suja” para empregadores que tivessem sido flagrados em atividades que submetiam os trabalhadores trabalho análogo à escravidão e ficariam mantidos nessa lista pelo período de dois anos para o monitoramento de reincidência. Também ficam impedidos de firmar contratos com o poder público (MPE, 2005).

Após o compromisso firmado em 2003, a OIT já fez avaliações a respeito do alcance das metas estabelecidas. A organização, em relatório final, afirmou o alcance da eficiência do Brasil no combate ao trabalho análogo à escravidão quanto a repressão ao crime. No entanto, percebeu que o interesse político no Congresso Nacional ainda é fator de impedimento para a afirmação de políticas públicas, no que se refere a liberação de orçamentos pra o combate à causa.

3.4 Os Atores da “Economia da Precisão”

A escravidão moderna ou contemporânea atinge mais a população masculina, cerca de 95%, pois as atividades a serem exercidas são as que exigem força, já as mulheres ocupam mais as atividades na indústria têxtil, trabalho doméstico e sexual (BRASIL, 2021).

As principais vítimas estão no meio rural exercendo atividade na pecuária, desmatamento, extração de madeira e produção de carvão. Pará, Mato Grosso, Bahia e Maranhão lideram o *ranking* no que se refere aos reincidentes da prática. “Apura-se ainda que, em média, 76% dos trabalhadores escravizados se originam dos Estados do Maranhão, Piauí e Tocantins; 8,5% do Pará; 4,2% de Goiás; 7,6% de outros Estados nordestinos e 3% do restante do país” (MIRAGLIA, p. 132, 2018).

No âmbito do Estado do Maranhão, a causa determinante para a entrada de indivíduos nesse segmento são os altos índices de pobreza e desigualdade social que assolam o Estado maranhense. Não à toa o referido Estado ocupa o vigésimo quinto lugar quanto ao índice de desenvolvimento humano – IDH - entre os entes federativos do Brasil (BRASIL, 2020).

Nesse sentido, Carneiro e Moura (2020, p. 37) afirmam que se tratam de escravos da chamada “economia da precisão”, um dos fatores que favorecem a reprodução do trabalho escravo no Maranhão, afirmando que a questão socioeconômica é relevante para o crescente número de pessoas nessa vil realidade.

Sobre “escravos da economia da precisão” ou “escravos da precisão”, é a expressão utilizada por maranhenses para definir a “extrema necessidade de lutar pela sua sobrevivência. Vulneráveis social e economicamente, é por *precisão* que brasileiros e brasileiras acabam submetidos às condições de trabalho análogas à escravidão.

Importa mencionar que, na maioria dos casos, tais trabalhadores que se encontram em condições de trabalho análogo à escravidão são pessoas com baixa ou nenhuma escolaridade que se tornaram assim pela necessidade ou obrigatoriedade de trabalharem desde cedo, junto com os pais, para ajudarem na economia familiar. Ou seja, as atividades laborais começaram na infância, momento em que lhes foi negado o direito à educação entre tantos outros.

Em documentário realizado no ano de 2019, entre a OIT e o Ministério Público do Trabalho - MPT, fica evidente a intrínseca relação do trabalho análogo à escravidão e o trabalho infantil. À vista disso, a coordenadora da OIT no Brasil de Direitos Fundamentais no Trabalho afirma que “a erradicação do trabalho infantil é uma forma de prevenção do trabalho escravo, pois a maioria dos trabalhadores escravos resgatados foram trabalhadores infantis” (FALCÃO, 2019).

Em contrapartida, quanto aos empresários que usufruem do trabalho análogo à escravidão, eles têm um perfil de “homem branco, com idade média de 47 anos, com escolaridade geralmente alta, cujo a maioria possui ensino superior completo, dos mais diferentes seguimentos da sociedade, nascidos na região Sudeste, mas com empreendimentos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste” (MORAES, 2018, p.35).

Voltando aos trabalhadores, estes são recrutados pelas pessoas intituladas de “gato”, aliciadores de mão-de-obra que prometem oportunidades de empregos encantadoras em fazendas de gado ou soja, produção de carvão e locais de retirada ilegal de madeira, com um bom salário, moradia, comida, levando esses trabalhadores que vivem em extrema vulnerabilidade a aceitarem as ofertas propostas e migrarem para outro espaço geográfico.

Moraes (2018, p. 33), afirma que “ao chegarem no local de trabalho, os trabalhadores encontram-se com situação diversa daquela proposta: geralmente eles deverão trabalhar para pagar o transporte, a alimentação e até as próprias ferramentas de trabalho”.

Sendo assim, ao saírem de suas casas, para a prometida oportunidade de mudança de vida, eles já saem devendo dinheiro para o “gato” pois, na verdade, a passagem é de responsabilidade de cada um que aceita o novo “trabalho” e, quando chegam no local, adquirem outras dívidas na medida em que para o desenvolvimento da rotina de trabalho precisam comprar os equipamentos necessários, como botas, facão para a lavoura, entre outras coisas.

Essas dívidas iniciais só tendem a aumentar porque a necessidade por equipamentos, ferramentas, alimentação, é constante, ficando o trabalhador obrigado a quitá-las se pretende sair daquele local. Tal obrigação é uma demonstração da servidão por dívida que o artigo 149 do CPB trata.

Tudo que ele adquire no local do trabalho é descontado do valor que ele recebe. São descontos ilegais, mas por conta da sua vulnerabilidade e por desconhecer os seus direitos esses trabalhadores acreditam que se trata de uma dívida válida, permanecendo no local até saldar o que deve, sendo na verdade um artifício que o empregador usa para manter o empregado no local de trabalho (FAGUNDES, 2019).

Outro ponto a ser considerado é que, esses trabalhadores não se autoidentificam como escravos, e aceitam essas condições consideradas precárias de trabalho, [...] para garantir a sobrevivência de seus familiares (MOURA, 2008, p. 20).

Além do que já foi citado, quanto aos alojamentos, são lugares sem condições para o descanso, sem água potável, sem banheiro, sem dormitório, sem condições sanitárias básicas. A rotina começa assim que clareia o dia, os trabalhadores param para almoçar e termina ao anoitecer, dia após dia, sob mira de armas, sem nenhuma dignidade (PRECISÃO, 2019).

Novamente fazendo uma contraposição, pesquisa realizada pela OIT (2011, p. 139) demonstrou que esses empregadores “não reconhecem que a relação de trabalho fica caracterizada como condição análoga à de escravo e acreditam que ofertam boas condições de trabalho, que cumprem as normas impostas pela CLT e se enxergam como benfeitores, pois oferecem empregos para os necessitados” (apud MORAES, 2018, p. 36).

Para que esses trabalhadores saiam dessa realidade, ou é por meio de fiscalização realizada pelo Ministério Público com o apoio da Polícia Federal quando fazem o resgate dessas pessoas, ou então quando conseguem fugir do local, momento em que são perseguidos por cachorros, cavalos, pistoleiros, vigilantes desses estabelecimentos (PRECISÃO, 2019).

Para ilustrar a afirmativa acima, em março de 2022, após um trabalhador ter cobrado pagamento de salários atrasados em uma fazenda no interior do Maranhão, levou um tiro na nuca, momento em que fingiu estar morto para fugir. O dono da fazenda, sem sucesso, teria colocado cachorros na tentativa de lhe encontrar. O trabalhador conseguiu chegar ao posto da Polícia Federal de outro município dando causa ao início de uma operação da qual resultou no resgate de mais três trabalhadores (MPT-MA, 2022).

Se faz importante trazer a este trabalho que uma política pública que atue no acolhimento e reinserção desse trabalhador é primordial, pois o documentário outrora citado enfatiza que em alguns casos houve o resgate de mais de uma vez do mesmo trabalhador, tendo em vista que ele não achou oportunidades de emprego após a saída desse local (PRECISÃO, 2019).

Dessa forma, fica caracterizado que os atores da escravidão contemporânea são frutos da vulnerabilidade econômica e social, que os maranhenses chamam de precisão, relacionada ao índice de desenvolvimento humano de uma região e que essas pessoas foram privadas de educação, pois na sua infância a família acreditava que a sua força de trabalho era necessária para ajudar na economia familiar, sendo um ciclo de sucessivas repetições.

4 A ATUAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO NO COMBATE À MÃO DE OBRA ESCRAVA CONTEMPORÂNEA A PARTIR DA ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O Estado do Maranhão é um dos Estados de mais acentuado índice de pobreza entre os entes federativos. A vulnerabilidade econômica de seus habitantes corrobora para a entrada dessas pessoas na triste realidade do trabalho análogo à escravidão, pois enganosamente veem nesse trabalho a possibilidade de melhoria de vida.

Nesse viés, o Maranhão apresenta números elevados que correspondem tanto a trabalhadores encontrados nas condições de trabalho análogo à escravidão dentro do próprio Estado assim como no que diz respeito à naturalidade das pessoas resgatadas nas demais localidades do país, sendo o Estado o maior fornecedor desse tipo de mão de obra, com 22% de resgatados de origem maranhense, conforme dados divulgados em 2020 pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

No contexto apresentado, há necessidade da atuação do Estado para o efetivo combate à mão de obra análoga à escravidão que pode ser feita por intermédio das políticas públicas, uma vez que tem um caráter imperativo, ou seja, “são decisões e ações revestidas da autoridade soberana do poder público na tentativa de atender demandas – problemas - apresentadas devido a diversos conflitos sociais que podem ser novas, recorrentes ou reprimidas (RUA, 1997).

Com essa finalidade, afirma-se que o Estado do Maranhão é atuante nesse aspecto, pois realiza políticas públicas no combate à mão de obra análoga à escravidão. Tal afirmativa ocorre na medida em que o Estado vem adotando ações de combate para o enfrentamento da questão assim como procedimentos posteriores ao resgate do trabalhador.

Para contextualizar as afirmações, nos subtópicos que se seguem serão citadas as ações de combate ao trabalho análogo à escravidão, como o Termo de Combate e o projeto “escravo nem pensar”, assim como os procedimentos adotados no resgate das vítimas de exploração no campo quando da realização do seu acolhimento e a reinserção social desses trabalhadores resgatados.

4.1 Ações de Combate

No contexto do trabalho análogo à escravidão, afirma-se que o Estado do Maranhão, mediante uma decisão política atua positivamente na implantação de políticas

públicas, na medida em que decide direcionar ações e investimentos para o combate desse tipo de mão de obra e, como ainda não houve a sua extinção, percebe-se a continuidade das ações para o enfrentamento da questão (MOURA; CANEIRO, 2020, p. 157).

Em 2007, o governo do Estado do Maranhão ajustou compromisso público para a Erradicação do Trabalho Escravo, medida que foi ratificada por meio da criação da Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo – Coetrae/MA – mediante o Decreto n.º 22.996/2007, regulamentada pela Lei 9.712/2012, estando vinculada à Secretaria de Direitos Humanos e Participação Popular - Sedihpop (COETRAE/MA, 2022).

A referida comissão é composta por órgãos públicos e organizações civis e tem por objetivo principal acompanhar o cumprimento do plano estadual de enfrentamento, na medida em que “busca o fomento de ações plurais e integradas de prevenção, repressão e reinserção social das vítimas do trabalho análogo à escravidão, visando promover a garantia dos direitos humanos e a manutenção do exercício da cidadania” (COETRAE/MA, 2022).

Além disso, o combate ao trabalho análogo à escravidão se faz com a assinatura do Termo de Conduta – TAC – em que o governo do Maranhão e órgãos de fiscalização pretendem desenvolver mecanismos e políticas públicas com o fulcro de enfrentar essa realidade estadual.

Entre 1995, ano em que se reconheceu a existência de mão-de-obra escrava contemporânea no Brasil, até o ano de 2021, foram registrados o resgate de 3.535 trabalhadores em condição trabalho análogo à escravidão no Estado do Maranhão. É possível abstrair uma média de 130,9 trabalhadores resgatados por ano. Porém, o número de trabalhadores maranhenses encontrados em outras regiões do país, entre os anos de 2003 a 2021 sobe para 8.636 (SMARTLAB MPT, 2022).

Conforme os dados demonstrados na plataforma digital, o Maranhão ocupa o primeiro lugar no que se refere a naturalidade dos trabalhadores resgatados nessas condições em todo o território nacional e o Estado ocupa o oitavo lugar no resgate dessas pessoas entre os entes federativos (SMARTLAB MPT, 2022).

No período mencionado, Açailândia é o município número 1 em quantidade de pessoas que foram resgatadas, totalizando 711 pessoas, seguida de Bom Jardim com 499 resgatados e Santa Luzia com 314 número de pessoas resgatadas. Sobre o setor econômico que mais explora esse tipo de mão de obra é a criação de bovinos, seguido pela agricultura e produção de ferro gusa (SMARTLAB MPT, 2022).

Dados mostram que no ano de 2021, o maior número de resgatados eram naturais de Vitória do Mearim (40 resgatados), São Vicente de Férrer (38 resgatados) e Buriti (34 resgatados). Apesar dos dados de 2021, o município com maior número de naturais que são

submetidos ao trabalho escravo moderno é Codó que entre 2003 a 2021 foram resgatadas 447 pessoas, conforme registros do Observatório da Erradicação de Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (SMARTLAB MPT, 2022).

Observa-se uma estreita relação entre o baixo índice de desenvolvimento humano dessas regiões, a baixa escolaridade dos indivíduos e o alto número de pessoas que se encontram nas condições de vulnerabilidade.

A fim de enfrentar e combater esse tipo de mão-de-obra o Coetrae/MA lançou em 2022 o III Plano Estadual para a erradicação do trabalho escravo no Maranhão com as metas a serem alcançadas até o ano de 2025, pois:

O trabalho escravo representa a negação do trabalho decente e trata-se de inaceitável afronta à dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, a ser combatida de forma eficaz pelo Estado e por toda a sociedade, se delinearão diretrizes para a consecução do Plano, quais sejam: o enfrentamento às causas, a transversalidade e a participação popular (COETRA/MA, 2012).

Nesse sentido, afirma-se que a Coetrae/MA é a comissão responsável para o diálogo e as ações de combate ao trabalho escravo no Estado do Maranhão uma vez que “busca a execução de ações que tem por objetivo a prevenção, repressão, assistência social e (re)inserção socio-produtiva de trabalhadores(as) resgatados(as) e suas famílias para a garantia de direitos humanos” (COETRAE/MA, 2021).

As ações que constam no plano são desenvolvidas em conjunto com as secretarias estaduais, polícia federal e rodoviária federal, defensorias públicas da união e do Estado, assim como os ministérios públicos e outras entidades da sociedade civil como a pastoral da terra, Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura do Estado do Maranhão – FETAEMA, Sociedade Maranhense de Direitos Humanos – SMDH, Instituto de Colonização e Terras do Maranhão – ITERMA entre outras.

A Coetrae/MA pretende, por meio de programas e políticas públicas oportunizar trabalho, renda e meios de vida para aqueles que foram aliciados para um trabalho que não comporta a dignidade da pessoa humana dada a sua situação de vulnerabilidade social e econômica. Logo, a comissão cria e fortalece redes de proteção social em parceria com as entidades citadas para a garantia dos direitos fundamentais.

As ações desenvolvidas pela Coetrae/MA observam o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, assim como implementar formas de repressão, apesar do reduzido número de auditores fiscais, quanto a essa última afirmativa, não é possível mensurar se a redução de números de trabalhadores resgatados nos últimos anos se deu pela efetividade

do combate ao trabalho escravo ou pelas dificuldades técnicas encontradas por auditores, uma vez que houve redução de repasse orçamentário para a execução do trabalho (COETRAE/MA).

No tocante às realizações do Coetrae/MA no combate ao trabalho análogo à escravidão, destacam-se duas ações de combate que serão tratadas adiante, quais sejam, o Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelo Ministério Público do Trabalho ao governo do Estado e o projeto “Escravo nem pensar” desenvolvido em parceria com a sociedade civil.

4.1.1 O Termo de Ajustamento de Conduta e o Programa Estadual de Enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravo

O Termo de Ajustamento de Conduta se refere a um compromisso com eficácia de título executivo extrajudicial entre o Ministério Público e os responsáveis por algum tipo de violação ou diante da identificação de ameaça de lesão direito. É extrajudicial porque tem a razão de ser em solucionar conflitos sem que haja a necessidade da via judicial (MPPR, 2020)

O intuito é a celeridade, dessa maneira as partes acordam formas e prazos de cumprimento do acordo estabelecido, se tornando obrigados a cumpri-los e diante do descumprimento, haverá aplicação de multas. Ademais, outros órgãos públicos também podem firmar o TAC para o enfrentamento de questões que colocam em risco ou que violam direitos garantidos constitucionalmente.

Sendo o Ministério Público do Trabalho um dos órgãos que atua em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127 da Carta Maior, trabalhando no combate ao trabalho análogo à escravidão, na medida em que é o órgão fiscalizador do cumprimento dos interesses sociais dos trabalhadores e pela efetivação das leis trabalhistas, ele atua diretamente no combate da mão de obra análoga à escravidão.

Desta feita, para combater trabalho análogo à escravidão, o governo do Maranhão e órgãos de fiscalização estaduais assinaram em maio de 2017 o TAC n.º 31, assumindo obrigações com o desígnio de criar mecanismos e políticas públicas para o enfrentamento do trabalho análogo à escravidão (COELHO, 2017).

O TAC determinou que dentre as obrigações assumidas deveriam estar educação e qualificação profissional tanto para as vítimas quanto aos moradores de áreas de fácil aliciamento, o incentivo a agricultura familiar enfatizando a proibição do trabalho infantil pelos pais, facilitar o acesso à terra às vítimas, a inclusão da temática em atividades ligadas às áreas de saúde, educação, o mantimento do Coetrae/MA e acompanhar as suas ações de trabalho, entre outras cláusulas (MPT-MA, 2017).

Em contrapartida, tendo o MP quanto o Ministério do Trabalho e Previdência, divulgarão dados relativos à mão de obra análoga à escravidão, partindo da sua atuação de fiscalização das cláusulas que obrigaram o compromissário ficando responsável pelo pagamento de multas por cada dispositivo não cumprido (MPT-MA, 2017).

O mecanismo criado foi o Programa Estadual de Enfrentamento ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo, implementada por meio do Decreto Estadual n.º 34.596/2018 e se trata de um plano estratégico e prioritário no plano plurianual do Estado, que tem por objetivo:

A adoção e institucionalização de políticas intersetoriais e transversais visando gerar medidas que impeçam a migração de maranhenses que, sob pretexto de buscar melhores condições de vida e trabalho, acabam submetidos ao trabalho escravo e, ainda, que assegurem o atendimento integral e especializado aos trabalhadores e trabalhadoras resgatados(as) de condições análogas à escravidão, a fim de restabelecer sua dignidade e de suas famílias (MARANHÃO, 2018)

Além do programa destacar formas de prevenção, mobilização, atenção aos trabalhadores resgatados e a sua qualificação em termos gerais, a importância do programa está em reconhecer que a mão de obra análoga à escravidão advém de problemas estruturantes que violam sensivelmente a dignidade da pessoa humana e que há a necessidade de continuidade no seu combate, pois a questão não será resolvida em apenas uma gestão política.

Para a implementação das obrigações assumidas no TAC n.º 31/2017, o Maranhão direcionou ações para 40 municípios que apresentam maior incidência nos casos de naturais resgatados. São municípios de baixo IDH e alguns mais desenvolvidos, mas que “possuem bolsões de pobreza tão graves quanto cidades de menor IDH, relacionando o trabalho escravo a vulnerabilidades presentes em diversas realidades socioeconômicas do Estado” (MARANHÃO, 2018).

Possui como diretrizes a prevenção e mobilização, política de atenção ao trabalhador resgatado e de reinserção das vítimas ao convívio social. No que se refere a prevenção e mobilização, essa diz respeito ao combate da normalização da cultura escravista, no tocante às atividades desenvolvidas no meio rural do Estado.

Muitas vezes, os atores da precisão, não se percebem como esse tipo de mão de obra, apesar de se depararem com condições degradantes de trabalho. Destarte, a prevenção “perpassa pelo fortalecimento de políticas públicas nas áreas de risco de aliciamento e incidência de mão de obra análoga à escravidão gerando oportunidades de trabalho e condições de vida para quem têm migrado do local de origem e utilizadas como essa mão de obra” (MARANHÃO, 2018).

A maior parte dessa política pública de prevenção é feita no meio rural, pois é ali que há maior concentração de casos de trabalho análogo à escravidão. O programa adota estratégias de acesso à terra, elevação do nível educacional, qualificação profissional, agricultura familiar tendo em vista o desenvolvimento de produtos característico de cada região do Estado (MARANHÃO, 2018).

Quanto à mobilização, é a orientação que o governo do Estado oferece em torno dos direitos trabalhistas, os alertas sobre o que é de fato a mão de obra análoga a escravidão, ensinando também os deveres trabalhistas inerentes aos empregadores que devem observar para a efetivação da dignidade da pessoa humana do trabalhador, haja vista que o não cumprimento ao que estabelece as normas trabalhistas acarreta em sanções para o empregador.

Essa mobilização ocorre por meio das chamadas Caravanas da Liberdade que funciona envolvendo a sociedade, autoridades municipais, entidades parceiras na luta e órgãos que compõem a Coetrae/MA, atuando estrategicamente escolhendo municípios que mais fornecem mão de obra análoga à escravidão, como a cidade de Açailândia, no sentido de elucidar a população da realidade de aliciamento do local.

Cabe destacar os termos educacionais do programa, uma vez que promove campanhas em vários âmbitos em que o poder público atua, como a educação, a saúde, a assistência social, fazendo seminários, distribuição de material gráfico por meio da realização de Caravanas da Liberdade (MARANHÃO, 2018).

A última Caravana da Liberdade foi realizada nos municípios de Caxias, Codó, Timbiras, Açailândia e Bom Jesus das Selvas, entre os dias 16 a 24 de março de 2022, atuando precipuamente no fortalecimento da rede de enfrentamento à redução de alguém ao trabalho análogo à escravidão. Sendo assim, foram feitas:

Reuniões com prefeituras municipais, palestras, rodas de diálogo, audiências públicas, oficinas de economia solidária, capacitações com servidores municipais para o acolhimento de vítimas e atuação nas denúncias, além da proposição de comitês de enfrentamento ao trabalho escravo, criação de leis e de planos municipais para a erradicação do trabalho escravo. A Caravana também realizou escutas nas comunidades a respeito de conflitos socioambientais, compreendendo a resolução destes como parte da política de erradicação do trabalho escravo, gerando a garantia da terra e do trabalho para estas pessoas (MARANHÃO, 2022).

Nesse sentido, partindo do entendimento de que pessoas que são aliciadas para o trabalho análogo à escravidão são as expostas às vulnerabilidades sociais, econômicas, visto que o problema é estrutural, depreende-se que as ações afirmativas de Estado do Maranhão possibilitam o conhecimento, a participação e o acesso dessas pessoas aos seus direitos e conseqüente alcance da dignidade da pessoa humana.

4.1.2 O Projeto “Escravo nem Pensar”

Coordenado pela Organização não Governamental – ONG - Repórter Brasil, o projeto “Escravo nem Pensa!” foi o primeiro programa nacional de prevenção ao trabalho escravo e consiste em “processos de aprendizagem com foco em trocas de conhecimento entre a equipe do projeto e o público com o objetivo de buscar o efeito prolongado e sustentável de suas ações” (ESCRAVO NEM PENSAR, 2022). Dessa forma:

Os conteúdos sobre trabalho escravo e assuntos correlatos são produzidos pela equipe e divulgados gratuitamente por meio de formatos diversificados, que atendam aspectos pedagógicos para fins informativos e facilitem o acesso ao conhecimento por parte de qualquer pessoa. Assim, o programa se especializou na criação de metodologias com fins educacionais, dedicadas a abordagem de temas de direitos humanos, passando constantemente por revisões e reformulações por parte da equipe para que sejam aprimoradas e adequadas ao contexto em que são aplicadas. Como ator da sociedade civil, o “Escravo, nem pensar!” participa de fóruns de elaboração de políticas públicas de combate ao trabalho escravo e fomenta a articulação entre entidades do poder público e da sociedade civil (ESCRAVO NEM PENSAR, 2022).

O projeto “Escravo, nem Pensar” é um plano que tem o apoio da Organização Internacional do Trabalho e que promove ações educativas nas escolas de ensino público da rede estadual (OIT, 2019).

Demonstrando o compromisso do Estado do Maranhão em atuar de forma significativa no combate ao trabalho análogo à escravidão, ele foi o primeiro ente federativo a aderir esse projeto e implementar na rede pública de ensino.

Em 2015, quando o projeto “Educadores do Maranhão” foi implementado no Estado, alcançou um total de 131 mil pessoas com ações educativas, alertando sobre a prática criminosa em 62 municípios maranhenses, estabelecendo parceria com uma ampla rede de colaboradores, como a Secretaria de Educação, suas Unidades Regionais de Educação e consequentemente as escolas da rede pública estadual, assim como a Secretaria de Direitos Humanos (ESCRAVO NEM PENSAR, 2016).

Outro resultado oriundo da implantação do projeto no Estado foi a inclusão, como componente curricular, do tema “trabalho escravo contemporâneo” nas disciplinas de história e sociologia, demanda que partiu dos profissionais que atuaram diretamente na execução da primeira edição do projeto.

Nesse sentido, afirma-se que “o principal legado do projeto de 2015 foi a revisão da proposta pedagógica das escolas estaduais, cujo 35% delas inseriram o tema em seu Projeto

Político Pedagógico e que até 2017 a temática seria abordada permanentemente em todas as escolas da região (ESCRAVO NEM PENSAR, 2016).

Outro projeto desenvolvido pela ONG no mesmo ano foi “Trabalho escravo: amarras que impedem a liberdade” que tinha como principal foco alunos do ensino médio que abandonam a escola a procura de emprego sem ter informações certas sobre o trabalho oferecido.

“Assim, o projeto teve como meta explicar aos alunos como essa prática acontece e como se prevenir contra ela. Considerando que o Maranhão é o Estado com maior número de trabalhadores migrantes que foram escravizados em outro Estado” (ESCRAVO NEM PENSAR, 2016). Muito se abordou sobre o contexto de vulnerabilidade social que leva o trabalhador a migrar para outro Estado.

Em 2018, em nova edição do projeto, a atuação preventiva alcançou outros municípios. O intuito é que o aluno seja o ponto chave sobre o tema na comunidade em que vive alertando sobre a realidade que os cercam. Nessa segunda edição foram 227.900 mil pessoas prevenidas sobre o trabalho análogo à escravidão em 72 municípios (ESCRAVO NEM PENSAR, 2019).

Nesse mesmo ano, as escolas da rede estadual localizadas na região metropolitana de São Luís, passaram por constante acompanhamento para que ocorresse a implementação do tema “trabalho escravo contemporâneo” na grade curricular das escolas do ensino estadual, implementação oriunda de proposta do projeto realizado em 2015. O acompanhamento continua feito para que haja a continuidade da abordagem sobre o tema (ESCRAVO, NEM PENSAR, 2019).

Em 2019, foi apresentado o projeto educadores do Maranhão para ser desenvolvido até 2021, também foi realizado dentro das escolas das redes estaduais com a formação de gestores e técnicos pedagógicos que tinham a responsabilidade de “multiplicar referências e materiais didáticos sobre o tema trabalho escravo para os professores. Os professores, por conseguinte, elaboravam projetos e atividades pedagógicas com os estudantes alcançando a comunidade extraescolar” (ESCRAVO NEM PENSAR, 2021).

Nessa última edição, foram feitas apresentações teatrais em ruas, distribuição de materiais informativos, passeatas, panfletagem para a propagação da necessidade de combate ao trabalho análogo à escravidão (MORAES, 2018, p. 39). O projeto tem o apoio da OIT, MPT e atua em parceria com a Coetrae/MA e a Sedihpop. Os resultados desse projeto ainda serão apresentados no corrente ano.

4.2 Procedimentos adotados no Resgate das Vítimas da Exploração no Campo

O resgate de trabalhadores em condição de trabalho análogo à escravidão é feito mediante ação integrada dos auditores fiscais do trabalho, defensores públicos, órgãos públicos estaduais e a sociedade civil com suas ferramentas de divulgação e conscientização. Porém, é essencial entender que não basta resgatar esses trabalhadores, mas é necessário a adoção de outras ações que alterem a situação de vulnerabilidade em que se encontram, acolhendo-os e reinserindo-os socialmente.

Tanto o acolhimento da vítima como a sua reinserção no contexto social têm previsão no plano estadual de erradicação do trabalho escravo da Coetrae/MA e no programa estadual de enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravo, atendendo-os nos âmbitos social, jurídico, econômico e cultural. Para a possibilidade de atendimento houve a construção de uma rede de apoio de serviços públicos e agentes sociais (COETRAE/MA, 2022).

Na tentativa de dar assistência aos trabalhadores resgatados, em 2018 o Estado do Maranhão instituiu um conjunto de procedimentos para atendimento universal e proteção imediata dos trabalhadores vítimas dessa exploração no ambiente de trabalho.

Para tanto, apresenta diretrizes de política de assistência às vítimas e reinserção social, com ações específicas e articuladas, voltadas à educação, saúde, assistência social, trabalho, emprego e renda, promoção de acesso à terra, educação de jovens e adultos e profissionalizante (MARANHÃO, 2019).

Dessa forma, o Governo do Maranhão, nos últimos anos, vem intensificando o combate ao trabalho em condições análogas a escravidão, realizando e mantendo ações envolvendo órgãos estaduais e federais, parcerias com órgãos internacionais, ONGs, sociedade civil e intensificando políticas de combate no interior de Estado, no contexto social, jurídico, econômico e cultural (CARNEIRO; MOURA, p 156, 2020).

4.2.1 O acolhimento da vítima

O acolhimento da vítima acontece no momento em que ele se desvencilha da situação de exploração, que pode ocorrer por meio de fuga, abandono ou por resgate e este acolhimento se torna essencial para o seu reposicionamento na sociedade, recuperando a sua dignidade e o exercício e sua cidadania, recobrando o seu reconhecimento como sujeito constitucional, cabendo ao Estado a responsabilidade primária nessa tarefa (MORAES, 2018, p. 52).

O programa estadual de enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravo mantém um cadastro de trabalhadores resgatados, complementado com dados disponibilizados pela Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, a fim de direcionar as políticas às vítimas, seus familiares e pessoas vulneráveis e evitar a sua reincidência (MARANHÃO, 2018).

Para o desenvolvimento do acolhimento, o Estado do Maranhão leva em conta as características individuais de cada pessoa, considerando a sua raça, gênero, faixa etária, pois entende que para o acolhimento dar certo deve-se partir do pressuposto que cada pessoa tem necessidades específicas.

A plataforma digital Monitoria 8.7 monitora as ações, planos e programas que alguns Estados brasileiros se comprometeram a realizar para a erradicação do trabalho análogo à escravidão, gerando dados e informações das metas que foram alcançadas, as que foram deixadas de cumprir e as iniciativas de assistência às vítimas.

Como um ponto de acolhimento que foi compromissado e alcançado, descrito nas ações do Coetrae/MA, foi a garantia de emissão de documentação civil básica a todos os libertados da situação de trabalho análogo à escravidão. Nesse sentido, a Sedihpop junto ao Viva/Procon, por meio da Caravana da Liberdade, realizou a emissão desses documentos de todos os trabalhadores resgatados até o ano de 2018 (MONITORIA 8.7, 2018).

Para o devido acolhimento dessas vítimas, se faz necessário parcerias entre o governo do Estado e entidades da sociedade civil que desenvolvem ações efetivas para a erradicação do trabalho análogo à escravidão, com serviços de apoio no atendimento desses indivíduos. Observa-se, que o Estado do Maranhão cumpriu com essa meta fazendo parcerias com ONGs nas áreas de maior incidência da mão de obra análoga à escravidão (MONITORIA 8.7, 2018).

Essas parcerias entre o poder executivo e as organizações da sociedade civil e/ou entre as próprias organizações da sociedade civil, são vistas como estratégicas pela Organização Internacional do Trabalho, na medida em que a prestação de serviço no acolhimento das vítimas ocorre por meio de convênios e complementam as iniciativas oriundas do governo do Estado (MENTORIA8.7, 2018).

Um grande aliado que as vítimas encontram para o seu acolhimento é o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascarán – CVDH/CB -, entidade da sociedade civil fundada em Açailândia/MA. A entidade auxilia no acolhimento realizando “atendimento social e jurídico gratuito integral para vítimas de trabalho escravo e de outras

violações de Direitos Humanos, bem como de pessoas em situação de vulnerabilidade” (MONITORIA 8.7, 2018).

Outro importante meio de atuação realizada entre entidades da sociedade civil é o projeto Rede de Ação Integrada para Combater a Escravidão - RAICE. É uma parceria entre a CVDH/CB e a Comissão Pastoral da Terra que tem como pontos de atuação municípios de grande ocorrência de mão de obra análoga à escravidão, a saber, Açailândia, Santa Luzia, Pindaré, Monção, Codó e Timbiras.

Funciona como “uma rede de apoio para recebimento de denúncias e prestação de serviços de atenção às vítimas nas regionais do Estado, mas articulada pela sociedade civil, que recebem denúncias e, às vezes atendem ou encaminham diretamente as vítimas as autoridades competentes” (MONITORIA 8.7, 2018). Porém, ainda não existe conexão deste programa com o governo do Estado com vistas ao atendimento emergencial das pessoas resgatadas.

4.2.2 A Reinserção Social dos Trabalhadores Resgatados

A reinserção social se refere ao retorno à vivência social que todo indivíduo tem direito de maneira que viva em sociedade, conforme as suas normas, sendo assim, os trabalhadores resgatados, além do primeiro acolhimento, devem passar por uma reinserção social. Mas há quem defenda que “essas pessoas, na verdade passam por uma inserção social, porque assumem que tais indivíduos nunca foram inseridos na sociedade” (CVDH/CB, 2019).

Nesse trabalho, considerando que a vítima passará por uma reinserção, esta se fundamenta na necessidade de qualificação profissional e cultural, promovendo a dignidade da pessoa resgatada, observando pontos cruciais que proporcionam a volta do seu convívio em sociedade e criando condições para que pessoas socialmente vulneráveis não sejam novamente aliciadas para o trabalho escravo. Afirma-se que são ações concretas.

O governo do Estado do Maranhão entende que deve levar em consideração produtos inerentes de cada região para que a partir daí haja o desenvolvimento da vocação de cada trabalhador, incentivando “a agricultura familiar, acesso à terra e apoio a empreendimentos de economia solidária através de assistência técnica ao empreendedorismo e ao cooperativismo, capacitação e recurso financeiro” (MARANHÃO, 2018).

Apesar desse entendimento, o Monitoria 8.7, partindo da análise do que foi cumprido de fato, conforme os pontos que foram prometidos para o alcance da reinserção social desses trabalhadores resgatados tem a seguinte conclusão:

Não existe no Maranhão política de inserção social, com o CRAS como unidade de referência no atendimento às vítimas do trabalho escravo e com ações específicas voltadas a geração de emprego e renda, educação profissionalizante e reintegração do trabalhador. O que existem são iniciativas, ainda isoladas, que podem convergir nessa direção: capacitação da rede de assistência; elaboração de propostas de fluxograma de atenção à saúde do trabalhador resgatado por parte da Secretaria de Estado de Educação, aguardando discussão no âmbito da Coetrae/MA para posterior capacitação da rede de saúde; implantação do Centro de Atendimento de Vítimas de Violações em Direitos Humanos no Maranhão; proposta de Rede Estadual de Proteção e Atendimento às Vítimas e Pessoas Vulneráveis ao Trabalho Análogo ao de Escravo no âmbito do Programa Estadual para Programa Estadual de Enfrentamento ao Trabalho em Condições Análogas a de Escravo. Não existe fluxo ou pactuações para inserção prioritária de vítimas nesses programas e serviços essenciais (MONITORIA 8.7, 2018).

Outra meta que não foi cumprida foi a garantia de bolsa durante um ano, equivalente a um salário mínimo, para que cada trabalhador resgatado se dedicasse à qualificação profissional. Nesse ponto, não há iniciativas para a concessão de bolsa formação ou qualificação para os trabalhadores (MONITORIA 8.7, 2018).

Quanto à percepção de seguro-desemprego, benefício amparado pelo artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, o Estado do Maranhão vem atuando positivamente. A Lei Federal n.º 7.998/1990 regulamenta o programa do seguro-desemprego, o abono salarial e institui o fundo de amparo ao trabalhador, determinando assistência financeira temporária ao trabalhador resgatado da mão de obra análoga à escravidão a partir do ano de 2002.

Segundo determinação do artigo 2º da mesma lei, a vítima deve receber três parcelas do benefício do seguro-desemprego equivalentes a um salário mínimo cada uma. Durante esse período, o trabalhador deveria “ser encaminhado ao Ministério do Trabalho para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - Sine” (BRASIL, 1990).

Portanto, usa-se a qualificação profissional como estratégia para a entrada desse indivíduo no mercado de trabalho e, também, uma tentativa de evitar a reincidência na mão de obra análoga à escravidão e consequente reinserção social, uma vez que o resgate não muda o seu Estado de vulnerabilidade.

Dessa forma, deve ser encaminhada para as prefeituras dos municípios a relação nominal de trabalhadores vítimas de trabalho escravo para que sejam cadastrados nos programas sociais da cidade, usando como fonte o cadastro do seguro-desemprego.

Tal procedimento encontra espaço no Estado do Maranhão. Em 05.07.2022, uma equipe de auditores fiscais do trabalho da Superintendência Regional do Trabalho, fez o resgate de 26 trabalhadores em Estado de mão de obra análoga à escravidão em duas fazendas do município de Mirador destinadas ao cultivo de grãos. Afastados da situação em que se

encontravam, os auditores procederam com os trâmites legais a fim de assegurar aos resgatados a habilitação para a percepção do benefício (MTP, 2022).

Inclusive, o projeto de Lei 3168/2021, de autoria do Deputado Carlos Veras (PT/PE) tramita na Câmara dos Deputados e versa sobre o aumento de parcelas de recebimento do seguro-desemprego que passaria para seis parcelas. O mesmo projeto pretende a eliminação da vedação do recebimento do benefício pelo mesmo trabalhador se ele for encontrado nas mesmas circunstâncias nos próximos doze meses, conforme disposição presente no artigo 2º, §2º da Lei 7.998/90 (SINAIT, 2022).

A extinção da vedação é de suma importância, pois apesar do intuito do seguro-desemprego seja inserir o resgatado no mercado de emprego formal a fim de evitar a sua reincidência, é sabido que alguns ainda retornam por não se reinserir socialmente, visto que a precisão ainda se faz presente em seu cotidiano.

Conforme o que se tratou nesse subtópico, percebe-se que no contexto de reinserção social dos trabalhadores que vivenciaram a vil realidade do trabalho análogo à escravidão, o Estado do Maranhão ainda precisa rever as ações necessárias para a ratificação das metas a que se comprometeu cumprir.

Apesar disso, no que se refere ao seguro-desemprego, conforme os dados apontados pelo próprio Ministério do Trabalho e da Previdência, aos trabalhadores que são resgatados se concede o benefício. Ressalta-se que o programa estadual de enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravo tem previsão de implementação até 2023.

Portanto, vale destacar que o Estado do Maranhão, demais órgãos do governo e as entidades da sociedade civil têm atuado positivamente para o combate, acolhimento e a reinserção social dos trabalhadores resgatados. No entanto, sob o entendimento de que a questão da vulnerabilidade social é fator que favorece o aliciamento dos trabalhadores, percebe-se que a questão precisa ser combatida muito antes do resgate do trabalhador, na medida em que é dever do Estado propiciar uma vida digna.

5 CONCLUSÃO

Há tempos se tem a dignidade da pessoa humana como um conceito filosófico lhe conferindo um valor moral, algo inerente ao homem, dada a importância de sua existência e nesse sentido deve ser assegurado ao homem um conjunto de garantias que repute o seu valor.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 tem o princípio da dignidade da pessoa humana como o seu sustentáculo lhe conferindo valor e princípio do qual todos estão submetidos ao seu cumprimento, uma vez que se trata de um fundamento do Estado Democrático de Direito.

Para tanto, uma das formas que a Carta Política assegura a existência digna do ser humano é por meio do labor, do pleno emprego observados o valor social do trabalho, pois é no trabalho, por meio do recebimento de uma remuneração adequada e honesta, fruto da prestação de um serviço, é que existe a possibilidade do exercício da dignidade.

No entanto, é sabido que nem sempre o trabalhador recebe uma remuneração adequada para que ele viva com dignidade. Para tanto o Estado intervém em auxílio do trabalhador e impõe regras estabelecidas na Constituição Federal e na Consolidação das Leis Trabalhistas, que devem ser observadas pelo empregador a fim de cumprir o valor social do trabalho.

Apesar da intervenção do Estado, verifica-se mesmo em tempos atuais, a existência de mão de obra análoga à escravidão, um crime tipificado no artigo 149 do Código Penal brasileiro que tem por características o trabalho forçado, a jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e a dívida contraída com o empregador. A partir da caracterização do trabalho disposta no citado artigo é possível identificar a ocorrência desse tipo de mão de obra.

A fim de combater esse tipo de mão de obra, a Organização Internacional do Trabalho dispõe das Convenções 29 e 105 da qual o Brasil é país signatário e por isso mesmo a OIT cobra uma postura combativa e repressiva do Estado brasileiro para o cumprimento do compromisso firmado internacionalmente, à vista do reconhecimento de existência de mão de obra análoga à escravidão em terras brasileiras.

Afirma-se que um dos entes da federação com maior número de pessoas aliciadas para esse tipo de mão de obra e que foram resgatadas são naturais do Estado do Maranhão, mas não somente isso, uma vez que aqui no Estado também há grande número de pessoas resgatadas que exerciam essa atividade no campo, no interior do Estado.

Ao se observar o que leva essas pessoas a praticarem esse tipo de trabalho, os resgatados afirmam ser o constante Estado de “precisão”, ou seja, a vulnerabilidade social e

econômica em que se encontram corroboram para a vivência dessa prática. Tal fato é ratificada quando se observa o índice de desenvolvimento humano, sendo o Estado do Maranhão ocupa a 25º posição no Brasil.

Para que haja o enfrentamento à mão de obra análoga à escravidão, é primordial o desenvolvimento de políticas públicas pelo poder executivo em parceria com órgãos de governo e entidades da sociedade civil, por meio de procedimentos de ações de combate, como o Termo de Ajustamento de Conduta para o enfrentamento da questão e procedimento adotados mediante o acolhimento da vítima e sua reinserção social.

Sendo assim, o Termo de Ajustamento de Conduta se trata de um compromisso entre o governo do Estado do Maranhão e o Ministério Público para a criação de políticas públicas. Desta resultou o Programa Estadual de enfrentamento à mão de obra análoga à escravidão em que tanto o Ministério Público do Trabalho quanto o Ministério do Trabalho e da Previdência atuam como fiscalizadores do alcance das metas estabelecidas no TAC e no programa.

Em parceria do Estado do Maranhão e de entidades da sociedade civil resultou o projeto Escravo nem Pensar, que também atua na linha de combate na medida em que são realizadas nas escolas esclarecimentos sobre a realidade da mão de obra análoga à escravidão, vendo nos alunos verdadeiros vetores de propagação nas suas comunidades e, tendo em vista, que a falta de escolaridade também corrobora para o aliciamento dos trabalhadores.

Outra forma de políticas públicas que o Estado do Maranhão realiza é quanto ao acolhimento das vítimas e a sua reinserção social em que se efetua um serviço de apoio no atendimento desses indivíduos, cadastrando-os e providenciando desde de documentos básicos de identificação como o acolhimento jurídico.

Também há o recebimento de três parcelas do seguro-desemprego para os trabalhadores resgatados com vistas à sua reinserção social. O objetivo do recebimento do seguro desemprego é a oportunidade de qualificação profissional para a sua recolocação no mercado de trabalho obstando a vulnerabilidade enquanto se qualifica.

Portanto, as políticas públicas, relacionadas no TAC e implementadas pelo Programa Estadual de Enfrentamento ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo no campo, quais sejam, formas de prevenção, mobilização, atenção aos trabalhadores resgatados e a sua qualificação em termos gerais, assim como os projetos firmados em parceria com as entidades da sociedade civil podem ser vistos como uma solução para o enfrentamento da questão.

Se torna imperioso ressaltar que essas políticas públicas são importantes no combate ao trabalho análogo à escravidão, pois o intuito é garantir direitos mínimos constituídos na Constituição Federal, principalmente a dignidade da pessoa humana nas suas atividades laborativas, concretizando ações de combate discutidas pela sociedade, uma vez que o trabalho deve ser juridicamente protegido pelo Estado.

REFERÊNCIAS

- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A Constitucionalização dos Direitos Sociais Trabalhistas no Âmbito Internacional. **Revista do Trt10**, Brasília, v. 21, n. 1, p. 142-148, jul. 2017. Anual. Disponível em:
https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/110549/2017_alvarenga_rubia_constitucionalizacao_direitos.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 10 maio 2022.
- ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. **Emerj**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 316-335, Não é um mês valido! 2003. Mensal. Disponível em:
https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em: 15 out. 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.
- BELTRÃO, Claudia; DAVIDSON, Jorge. **História Antiga**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Cecierj, 2010. 370 p. Disponível em:
<https://canal.cecierj.edu.br/012016/b97b80b6126338aee8beccda9dbfb154.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2022.
- BRASIL. **Constituição Federal da República do Brasil**. 14º ed. – São Paulo. Saraiva, 2015.
- BRASIL. Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990. **Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências**. Brasília, DF, 12 jan. 1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.
- BRASIL, Biblioteca Nacional Digital. **Tráfico de Escravos no Brasil**. 2022. Disponível em:
<https://bndigital.bn.gov.br/dossies/trafico-de-escravos-no-brasil/trafico-e-comercio-de-escravos/#:~:text=Os%20portos%20que%20recebiam%20maior,%2C%20Santos%2C%20Campos%20e%20outras>. Acesso em: 30 set. 2022.
- BRASIL. **Instrução Normativa nº 139**, de 22 de janeiro de 2018. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Brasília, DF, 02. nov. 2021. Disponível em:
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=422781>. Acesso em: 01 set. 2022.
- CASCAES, Bárbara de Sousa. **Escravidão por dívida: o maranhão no contexto da política agrária nacional e as consequências para o trabalhador rural**. In: III Jornada internacional de políticas públicas, 3., 2007, São Luís. **Programa de Pós-Graduação**. São Luís: Ufma, 2007. p. 1-8.
- CASSAR, Vólia Bomfim. **Resumo de Direito do Trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 289 p.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 342 p.

CHINELLATO, Thiago. **Comentários ao artigo 1º da Constituição Federal**. 2013. Disponível em: <https://thiagochinellato.jusbrasil.com.br/artigos/121942695/comentarios-ao-artigo-1-da-constituicao-federal>. Acesso em: 12 out. 2021.

COSTA, Flora Oliveira. A Lógica da dominação presente no Trabalho Escravo Colonial e no Trabalho Escravo Contemporâneo. **Trabalho Escravo Contemporâneo**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 33-49, jul. 2020.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006. **Trabalho e Movimentos Sociais**. Belo Horizonte: Del Rey. 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: São Paulo Ltr, 2019. 1775 p.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.

FACHINI, Tiago. **Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância**. 2020. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana/>. Acesso em: 12 out. 2021.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; CONFORTI, Luciana Paula. **Cartoze anos do atual conceito de trabalho análogo à escravidão no Brasil: há motivos para comemorar?** 2019. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/files/Artigo-14-anos-alterao-do-conceito-de-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 02 out. 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. 1840 p.

GUARDIA, Andrés Felipe Thiago Selingardi. A Dignidade da Pessoa Humana: da Antropologia Filosófica ao Estado Democrático de Direito. **Revista Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Pau, v. 9, n. 1, p. 217-244, dez. 2014. Anual. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89233/96066>. Acesso em: 12 mar. 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 842 p.

MPPR, Ministério Público do Paraná. **Termo de Ajustamento de Conduta**. 2020. Disponível em: <https://comunicacao.mppr.mp.br/2020/08/21443/Termo-de-Ajustamento-de-Conduta.html>. Acesso em: 19 out. 2022.

MPT-MA, Ministério Público do Trabalho no. **Termo de Ajustamento de Conduta n.º 31/2017**. 2017. Disponível em: https://www.prt16.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta?task=baixa&format=raw&arq=nPVfzGzAk1tL0KFwsSVkB-VyTp_mhzB4OWF8UUU9IgXrPIKKAxfnpYr6B9et45A7ewmpeDHu4nm2PH_8F7d0jQ. Acesso em: 20 out. 2022.

MARANHÃO, Governo do Estado. **Programa estadual de enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravo (2018-2023)**. 2018. Disponível em:

[https://www.dinamicasistemas.com.br/upload/files/document\(238\).pdf](https://www.dinamicasistemas.com.br/upload/files/document(238).pdf). Acesso em: 19 out. 2022.

MARANHÃO, Ministério Público do Trabalho no. **Tentativa de homicídio de trabalhador resulta em operação de trabalho escravo no Maranhão**. 2022. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/tentativa-de-homicidio-de-trabalhador-resulta-em-operacao-de-trabalho-escravo-no-maranhao>. Acesso em: 14 out. 2022.

MELONI, Caio Spazzapan. **A influência do pensamento cristão na construção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: uma breve análise das filosofias de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino.. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39969/a-influencia-do-pensamento-cristao-na-construcao-do-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 05 set. 2022.

MTP, Ministério do Trabalho e da Previdência. **Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/servicos/trabalhador/seguro-desemprego/seguro-desemprego-trabalhador-resgatado>. Acesso em: 08 nov. 2022.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo**: conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 242 p.

MONITORIA 8,7. **Relatório de Monitoramento e Avaliação do II Plano de Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão**. 2018. Disponível em: <https://www.monitora87.org/adm/relatoriociclo/visualizar>. Acesso em: 07 nov. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Vítor Hugo Souza. **O resgate de trabalhadores escravizados no Maranhão e a inserção na sociedade**: uma metodologia emancipatória de acolhimento e inclusão em busca de emancipação do sujeito. 2018. 73 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018. Cap. 5.

MOURA, Flávia de Almeida; CARNEIRO, Marcelo Sampaio. **Trabalho escravo, políticas públicas e práticas comunicativas no Maranhão contemporâneo**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. São Luís: Edufma, 2020. 430 p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 1170 p.

NICOLAU, Maira Ceschin. **A efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho**: estudo acerca da possibilidade de se aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana como forma de sanar as lacunas da lei e proteger o trabalhador em situações que carecem de regulamentação específica sobre a matéria, como é o caso do trabalho penoso. 2012. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7368/Aefetividade-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-nas-relacoes-de-trabalho>. Acesso em: 23 out. 2021.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Código Penal é consistente com convenções internacionais para punir o trabalho forçado, diz a OIT**. 2013. Disponível em: https://www.ilo.org/global/docs/WCMS_245090/lang--en/index.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Precisão**. 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=RDikHK-_VDA. Acesso em: 14 out. 2022.

OLIVEIRA, Anderson José Machado de. Igreja e escravidão africana no Brasil Colonial. **Cadernos de Ciências Humanas: Especiaria**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 18, p. 355-387, jul. 2007. Semestral. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/especiaria/article/view/768>. Acesso em: 01 out. 2022.

PENSAR!, Escravo Nem. **Educadores do Maranhão 2015/2016**. 2016. Disponível em: https://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2017/04/caderno_resultados_enp-ma_baixa.pdf. Acesso em: 04 nov. 2022.

PENSAR!, Escravo Nem. **Educadores no Maranhão 2018**. 2019. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/biblioteca/escravo-nem-pensar-no-maranhao-2a-edicao/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

PENSAR!, Escravo, Nem. **Educadores do Maranhão 2019/2021**. 2021. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/acoes/educadores-do-maranhao/>. Acesso em: 07 nov. 2022.

PEREIRA, Emmanoel Campelo de Sousa. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana no Direito do Trabalho**. 2019. Disponível em: 21 <https://jus.com.br/artigos/75633/o-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humanano-direito-do-trabalho>. Acesso em: 23 out. 202.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História Econômica do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012. 370 p.

RIBEIRO, Bruno Quiquinato. A dignidade da pessoa humana em Immanuel Kant. Revista Jus Navigandi. ISSN1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3223, 28 abr. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21605/a-dignidade-da-pessoa-humna-em-immanuel-kant>. Acesso em 10 mai. 2022.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. 349 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2001, p. 50.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. 458 p.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e da dignidade da vida em geral**. 2007. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/10358/7420/29197>. Acesso em: 10 maio 2022.

SINAIT, Sindicato dos Auditores Fiscais do Trabalho -. **Proposta amplia seguro-desemprego para resgatados do trabalho escravo de três para seis meses.** 2022.

Disponível em: <https://www.sinait.org.br/site/noticia-view?id=19716%2Fproposta+amplia+seguro-desemprego+para+resgatados+do+trabalho+escravo+de+tres+para+seis+meses>. Acesso em: 06 nov. 2022.

SMARTLABB. **Maranhão:** perfil de casos de trabalho escravo. Perfil de casos de trabalho escravo. 2022. Disponível em:

<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/21?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 14 out. 2022.

XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. **O direito do trabalho e a dignidade da pessoa humana – pela necessidade de afirmação do trabalho digno como direito fundamental.** Fortaleza: Conpedi, 2010. 9047 p. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3828.pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.